

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Maria Alice Marcon Basquera

**A VÍTIMA COMO SUJEITO PROCESSUAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA
VITIMOLOGIA SOBRE O SEU ESPAÇO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

FLORIANÓPOLIS

2023

Maria Alice Marcon Basquera

A vítima como sujeito processual: uma análise à luz da vitimologia sobre o seu espaço no processo penal brasileiro

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Bissoli Filho, Dr.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra

A ficha é elaborada pelo(a) autor(a) no seguinte link:
<http://portalbu.ufsc.br/ficha>

Maria Alice Marcon Basquera

A vítima como sujeito processual: uma análise à luz da vitimologia sobre o seu espaço no processo penal brasileiro

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharela em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Prof. Francisco Quintanilha Veras Neto, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Francisco Bissoli Filho, Dr.
Orientador CCJ/UFSC

Doutoranda Beatriz Luíza Goedert Campos
Avaliador(a)/PPGD/CCJ/UFSC

Doutorando Luiz Eduardo Dias Cardoso
Avaliador(a)/PPGD/CCJ/UFSC

Especialista Bruna Gravois Merlo
Avaliador(a)/ Faculdade Pitágoras - Concórdia/SC

AGRADECIMENTOS

Acredito que cada momento que temos a oportunidade de vivenciar e sentir, por mais breve que seja, nos torna um novo ser que ainda está no futuro obscuro do que seremos um dia. Apesar de inconcretos, inconstantes e muitas vezes frágeis, somos sustentados por laços de carinho, amizade e amor vindos de outros seres que não somente cruzam esse pequeno espaço no tempo que estamos sendo, o hoje, mas que deixam marcas que ficarão para sempre.

Por este motivo, quero agradecer a todos que por mais improváveis de cruzarem meu caminho quando, há cinco anos, decidi mudar de cidade, de vida e ainda por mais assustador que fosse, viver experiências longe daqueles que estiveram comigo desde meus primeiros passos, estes me proporcionaram os anos mais enriquecedores para construção de quem sou hoje.

Começo agradecendo à espiritualidade amiga e meus protetores, por não me deixarem sucumbir nos dias não tão bons. Mas principalmente àqueles que, muito antes de mim mesma, acreditaram nos resultados dos meus esforços para alcançar um grande sonho, Adriana Maria Marcon e Valmor Francisco Basquera. Pai e mãe, obrigada por estarem perto mesmo estando longe, obrigada pelas palavras de força em dias difíceis e obrigada por confiarem em mim. Não foi fácil sair do conforto e do abraço de casa, não foi e não é fácil me despedir toda vez que volto para visitá-los, mas, mesmo assim, obrigada por serem meu lar e me acolherem durante todos os passos dessa caminhada.

Agradeço também ao meu irmão, Flávio Henrique Basquera, por ser um grande apoiador das minhas conquistas e por me proporcionar o título de tia do Henrique Andrioni Basquera, o sobrinho mais amado que eu poderia ter e que eu sinto tanta saudade. Às minhas avós Irma Marcon e Alice Calgaro Basquera, por serem mulheres fortes que pude me inspirar. Às minhas primas, Alessandra Marcon Gasperini e Andressa Marcon Gasperini, nunca vou cansar de dizer que vocês foram, e ainda são, minhas inspirações para não desistir de estudar em uma Universidade Federal, vocês abriram o caminho para que eu tivesse coragem.

Ainda que os sobrenomes demonstrem quem é família de sangue, eu tenho a sorte de dizer que algumas amizades também são minha família.

Anete Aracelli Battistela, você foi uma mãe, uma mentora, um ombro amigo e ainda, a primeira pessoa que me inspirou a seguir no curso de Direito, muito obrigada por cruzar meu caminho nesta vida.

Obrigada também, Julia Carolina Locatelli Majeski e Eduarda Kruger por estarem ao meu lado em todos os grandes momentos da minha vida, além de amigas de infância, hoje posso chamá-las de irmãs de coração.

Ainda, aos amigos que tornaram a graduação muito mais leve, feliz e acolhedora. Obrigada Julia Paiva Moraes, Carolina Piazza da Silva, Marina Correa Gorga, Maria Carolina Canei, João Victor El-Hage Meyer Osório, Luiz Felipe Agüero da Silva e Luana Bolsoni Borges. Vocês, amigos, fizeram parte dos melhores dias que eu poderia viver ao longo do curso, e graças a vocês, posso dizer de coração que não passei pela UFSC, eu vivi a UFSC.

Também agradeço às experiências vividas, a oportunidade de crescimento pessoal e os amigos que a Associação Atlética de Direito UFSC me proporcionou, principalmente Gustavo Ramos de Souza, Kyara Pretto Tenório da Cunha, Sara Mossmann e André Budal Arins Resende.

Além daqueles amigos que na minha primeira vivência internacional durante um intercâmbio na ilha de Malta também se tornaram não só amigos, mas uma casa do outro lado do oceano. Vocês fazem parte de memórias inesquecíveis que levarei para sempre.

Não poderia deixar de agradecer ao meu professor e orientador, Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho, que além de ser um grande exemplo de dedicação, profissionalismo, intelecto e humanidade, também é um grande amigo, sempre proporcionando aprendizados de maneira atenciosa e escutando a voz de seus alunos de peito aberto. Tenho certeza que poucos profissionais que já conheci atuam com tanto amor às suas carreiras, espero que meu caminho seja direcionado para o mesmo sentido, professor.

Ao fim, mas não menos importante, agradeço aos profissionais e colegas que proporcionaram experiências profissionais ímpares durante os períodos de estágio e trabalho.

Obrigada ao Gabinete do Des. Volnei Celso Tomazini, onde tive meu primeiro contato com o direito penal, na prática. Aos advogados do núcleo de Direito Tributário da Menezes Niebuhr, pela vivência da advocacia, e principalmente, aos colegas da Click Fiscal, empresa que tenho a alegria em fazer parte.

Aos que não estão mencionados aqui, mas passaram por meu caminho durante os anos desafiadores da graduação, também registro meu agradecimento.

"Não importa os desvios durante parte da jornada.
Importa a segurança em refazer caminhos mal
percorridos." (André Luiz / Chico Xavier)

RESUMO

Resumo: o objetivo do estudo é analisar a participação da vítima, como sujeito, dentro do processo penal pátrio a partir de um enfoque norteado pelo estudo da vitimologia. Sendo esta uma ciência introduzida no âmbito das ciências criminais de forma tardia, uma vez que, antes da Constituição Federal de 1988, a vítima possuía, apenas, papel de objeto no processo penal, de modo que as suas declarações possuíam um papel secundário, muitas vezes, não merecedoras de muita atenção. Após a vigência da Constituição Federal de 1988, a vítima tem merecido, por parte do ordenamento jurídico, uma ampliação do seu papel de sujeito processual, como é o caso, por exemplo, na recepção da justiça penal consensual, além de ampliações legislativas que tornam obrigatória a comunicação da vítima sobre arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas, assim como a homologação do acordo de não persecução criminal e o seu descumprimento. O estudo foi realizado tendo o método dedutivo como método de abordagem, o descritivo como método de procedimento e a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa. Através do estudo, teve-se como resultado, a percepção de que a vítima foi conquistando espaço no processo a partir do pensamento vitimológico e com a Constituição Federal de 1988, este espaço se expandiu para novas legitimações da vítima como sujeito. Ainda, abriu-se margem para novas formas de resolução dos conflitos penais, com a justiça consensual, além de agora a própria vítima ter direito de insurgir contra decisões de arquivamento de inquéritos policiais e demais peças investigativas, com voz diante das homologações, inclusive as do acordo de não persecução penal. Portanto, como conclusão da pesquisa, se entende que há hoje um caminho em construção para que se modifique o espaço da vítima como sujeito de direitos e garantias independentemente do maior ou menor grau ofensivo.

Palavras-Chave: Vitimologia. Processo penal. Sujeito de direitos. Legitimações.

ABSTRACT

Abstract: The purpose of this study is to analyze the participation of the victim, as a subject, in the Brazilian criminal process from a focus guided by the study of victimology. This science was introduced into the field of criminal sciences belatedly, since, before the Federal Constitution of 1988, the victim had only an object role in criminal proceedings, so that his statements had a secondary role, often not deserving much attention. After the Federal Constitution of 1988 came into effect, the legal system has been extending the role of the victim as a subject of the proceedings, as is the case, for example, in the reception of consensual criminal justice, in addition to legislative extensions that make it obligatory for the victim to be informed about the filing of police inquiries and other investigative documents, as well as the ratification of the agreement not to pursue the crime and its non-compliance. The study was carried out using the deductive method as a method of approach, the descriptive as a method of procedure, and the bibliographic and documental research as research techniques. Through the study, the result was the perception that the victim was conquering space in the process from the victimological thought and with the Federal Constitution of 1988, this space expanded to new legitimizations of the victim as a subject. In addition, a margin was opened for new forms of resolution of criminal conflicts, with consensual justice, besides the fact that now the victim himself has the right to protest against decisions to file police inquiries and other investigative documents, with a voice in homologations, including those of the agreement not to prosecute. Therefore, as a conclusion of this research, it is understood that today there is a path under construction to change the space of the victim as the subject of rights and guarantees, regardless of the degree of offense.

Keywords: Victimology. Criminal Process. Subject of Rights. Legitimizations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. A CONFIGURAÇÃO DA VITIMOLOGIA E AS SUAS CONQUISTAS	19
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	19
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VITIMOLOGIA	19
2.2.1 Conceito de vitimologia	19
2.2.2 Conceito e classificação de vítima	20
2.2.3 Evolução histórica da vitimologia	23
2.2.4 A vitimologia no Brasil	26
2.3 OBJETOS DA VITIMOLOGIA	27
2.3.1 Objeto de estudo	27
2.3.2 A vitimologia como nova ciência	29
2.4 CONQUISTAS DA VITIMOLOGIA	30
3. A VITIMOLOGIA E A TRANSFORMAÇÃO DA VÍTIMA EM SUJEITO PROCESSUAL	33
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	33
3.2. A VÍTIMA COMO MERO OBJETO PROCESSUAL	33
3.2.1 A vítima no processo penal brasileiro	33
3.2.2 A vítima na ação pública incondicionada	35
3.2.3 As declarações do ofendido	36
3.3 A VÍTIMA COMO SUJEITO PROCESSUAL	38
3.3.1 A vítima na ação pública condicionada	38
3.3.2 A vítima na ação penal privada	40
3.3.3 A vítima na ação pública como assistente da acusação	42
3.3.4 A possibilidade de a vítima propor ação penal privada subsidiária da pública	43
3.4 OS CONSTRANGIMENTOS DAS VÍTIMAS E AS SUAS MÚLTIPLAS VITIMIZAÇÕES	45
3.4.1 A múltipla vitimização no processo	45
3.4.2 Constrangimento das vítimas mulheres no curso processual	46
3.4.3 Constrangimento da vítima criança	47
4. AS NOVAS LEGITIMAÇÕES DA VÍTIMA, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMO SUJEITO NO PROCESSO PENAL	49
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	49
4.2 A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA BUSCA DE CONSENSO	49
4.2.1 A vítima como sujeito de direitos	49
4.2.2 O processo penal consensual	51
4.2.3 A vítima e o consenso no processo penal	52
4.2.4 A abertura processual para o efetivo consenso e a persecução penal	53
4.3 A COMUNICAÇÃO DA VÍTIMA E A POSSIBILIDADE DE RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEMAIS PEÇAS	

INVESTIGATIVAS	55
4.3.1 A possibilidade de recurso da vítima contra a decisão de arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas	55
4.3.2 A obrigatoriedade de comunicação da vítima acerca do arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas	58
4.4 A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS	59
4.4.1 Comunicação da vítima acerca da homologação do acordo de não persecução criminal e do seu descumprimento	59
4.4.2 Comunicação da vítima sobre os atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, sobre a data para audiência, a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem	60
5. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do espaço da palavra e da participação da vítima dentro do processo penal brasileiro sob o enfoque da vitimologia. Ainda que a vitimologia seja um estudo clássico dentro das criminologias, a palavra da vítima e a sua relação como sujeito processual penal, devido à introdução de comunicações para que ela possa tomar conhecimento e intervir no processo, vem sendo ampliada, isto porque o que antes se resumia à proteção daquele que foi ofendido criminalmente, agora projeta o peso processual e as investigações independentemente da altura do processo para que a vítima participe efetivamente.

Por isso, o problema formulado foi o seguinte: quais são as novas legitimações atribuídas à vítima, após a Constituição Federal de 1988, como sujeito no processo penal brasileiro?

A hipótese que se apresentou a esse problema foi no sentido de que o espaço da palavra e da participação da vítima dentro do processo penal sofreu mudanças após a Constituição Federal de 1988, uma vez que ela deixou de exercer, apenas, o papel de objeto da proteção jurídico-penal para se transformar em sujeito processual. Essa resposta provisória ao problema pressupõe o pensamento criminológico, especialmente o vitimológico, o qual possibilitou estudos sobre a vítima dentro do direito e processo penal, aprofundando o olhar sobre qual papel este sujeito ocupa nos trâmites processuais, visto que, com o tempo, o ordenamento jurídico vem conferindo à vítima a ampliação das suas legitimações para a atuação processual, seja em formato de manifestação, seja na provocação para que ela participe, como sujeito, dos atos processuais decorrentes do crime. Por isso, cabe aqui um estudo teórico para que se compreenda as motivações que levaram à ampliação do espaço de participação da vítima no processo penal brasileiro a partir da mencionada Constituição, o que se pretende demonstrar, ainda, diante das transformações ocorridas em comparação com o que se tinha anteriormente, principalmente, no que diz respeito à vitimologia e as suas conquistas. A vítima deixou de exercer um simples papel de coadjuvante e de detentor de proteção jurídico-penal para se transformar em sujeito processual porque, antes, ela exercia a condição de objeto de proteção de direitos, uma vez que, em regra, a ação penal era, e ainda é, pública incondicionada, de modo que até as declarações da vítima tinham, com raras exceções, um papel secundário, tanto que, ainda, são reguladas separadamente das demais provas. Excepcionalmente, atribuía-se à vítima o papel de sujeito de direito ao lhe conferir a legislação a legitimidade para a apresentação de representação nas ações penais públicas

condicionadas e para a deflagração da ação penal privada, inclusive a subsidiária da pública, bem como para atuar como assistente da acusação. Não obstante isso, a vítima sempre sofreu constrangimentos, especialmente por conta da possibilidade da repetição da vitimização durante o processo.

Para uma sociedade em constante transformação, é nítida a necessidade de que todo o sistema se adapte e acompanhe as mudanças, sendo a vitimologia um campo de conhecimento imprescindível para a compreensão das transformações sociais e para a análise da ampliação das legitimações da vítima no processo penal. Especialmente as comunicações da vítima fazem com que esta possa exercer um papel mais ativo e efetivo na dinâmica processual, o que é por demais importante, compreendendo-se que se isso implica uma maior participação sua na solução das demandas existentes no âmbito do processo penal.

Por isso, o objetivo principal da presente pesquisa é demonstrar que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, a vítima recebeu novas legitimações como sujeito no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, a pesquisa procurará discorrer sobre a vitimologia e as suas conquistas e sobre as pretensões da vitimologia de transformar a vítima em sujeito processual e indicar as novas legitimações da vítima, após a Constituição Federal de 1988, como sujeito no processo penal.

O método de abordagem será o dedutivo e o procedimento será o descritivo, observando-se as técnicas de escrita bibliográficas. A teoria de base é a vitimologia, que trata, entre outras, da importância que a vítima deve assumir nas relações jurídicas processuais, inclusive, no processo penal.

O presente trabalho se justifica pois o pensamento criminológico e, sobretudo, o vitimológico, originaram os estudos sobre a vítima dentro do direito e processo penal, principalmente no que concerne ao olhar sobre qual papel este sujeito ocupa nos trâmites processuais, visto que, com o tempo, o ordenamento jurídico vem conferindo à vítima uma ampliação nas suas legitimações para a atuação processual, tanto em formato de manifestação quanto de provocação para que ela participe, como sujeito, dos atos processuais decorrentes do crime. Desta forma, é importante um estudo teórico sobre o papel da vítima como sujeito do processo penal para que se compreendam as motivações que levaram à ampliação do seu espaço de participação nas relações jurídico-processuais penais.

É necessária essa pesquisa, pois, para uma sociedade em constante transformação, é imperativo que todo o sistema se adapte e acompanhe as mudanças que se estão operando, sendo a vitimologia um campo do conhecimento importante para a compreensão das transformações e para a análise da ampliação das legitimações da vítima no processo penal,

especialmente sobre as suas comunicações para que possa exercer um papel mais ativo e efetivo na dinâmica processual, o que é por demais importante, uma vez que se isso implica uma maior participação da vítima na solução das demandas existentes no âmbito do processo penal.

A novidade da pesquisa reside no recorte que se pretende fazer ao se analisar a transformação processual em comparação com o que se tinha anteriormente, pois, apesar de o tema da vitimologia ser um estudo clássico dentro das criminologias, a palavra da vítima e a sua relação sujeito no processual penal, sobretudo devido à introdução de comunicações para que ela possa tomar conhecimento e intervir no processo, vem sendo ampliado, isto porque o que antes se resumia à proteção daquele que foi ofendido criminalmente, agora, busca-se uma participação efetiva da vítima.

O interesse da autora por essa temática reside nos diversos questionamentos que existem sobre os atuais trâmites processuais, visto que, sob um olhar crítico, pode-se perceber que o papel da vítima se faz muito mais evidente, e ainda, que a sua provocação ou comunicação dos passos do processo são uma realidade, que, apesar de, em um primeiro momento, parecer interessante para o ofendido, pode acabar sendo uma participação forçada ou até mesmo uma revitimização a ser evidenciada durante longos anos, afinal, os trâmites na justiça brasileira não são exatamente os mais acelerados. Por isso, torna-se interessante demonstrar quais os pontos que se destacam, entre o ontem e o hoje, como negativos ou positivos.

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos, tendo o primeiro tratado da configuração da vitimologia e das suas conquistas, isto é, dos principais aspectos que representaram e ainda representam a abordagem criminológica denominada vitimologia, pois, a partir destes aspectos, será possível trilhar o seu percurso cronológico; o segundo descreverá o papel desempenhado pela vitimologia no desenvolvimento da vítima e na sua passagem de objeto a sujeito processual, isto é, não apenas a sua presença como objeto processual, mas também como parte ou sujeito de direito ou processual; e, por fim, o terceiro configurará a vítima como um sujeito de direitos na busca pela consensualidade perante as possibilidades em que lhe é obrigatória a participação, ou seja, as legitimações constitucionais e legais que abrem espaço para ela como um sujeito processual detentor de direitos, sobretudo, quando há necessidade de comunicação dos acontecimentos do processo.

2. A CONFIGURAÇÃO DA VITIMOLOGIA E AS SUAS CONQUISTAS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste primeiro capítulo, tratar-se-á da configuração da vitimologia e das suas conquistas, isto é, dos principais aspectos que representaram e ainda representam a abordagem criminológica denominada vitimologia, pois, a partir destes aspectos, será possível trilhar o seu percurso cronológico.

Este capítulo está dividido em três itens. No primeiro, serão apresentados os principais conceitos de vitimologia e de vítima, bem como as classificações desta, e os acontecimentos históricos dos quais aquela se originou e passou a ganhar espaço nos estudos críticos, inclusive no Brasil, e, assim, a ser reconhecida como parte importante dos estudos do fenômeno criminal. No segundo item, discorrer-se-á sobre os objetos de estudo da vitimologia. No terceiro item, por fim, serão descritas as conquistas já obtidas pela vitimologia.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VITIMOLOGIA

2.2.1 Conceito de vitimologia

A criminologia, como uma ciência empírica e interdisciplinar desde suas origens, no século XVIII, com a escola clássica do direito penal, caracterizou pelo enfoque no fato criminoso e na pena e, no século XIX, com a escola positiva italiana, com enfoque no homem criminoso. No âmbito desta escola, as teorias basearam-se nas características biológicas, psicológicas e sociais do homem criminoso, considerado uma pessoa anormal, devendo as medidas ser destinadas a remover da sociedade esses indivíduos (BARATTA, 2019, p.29).

Contudo, a evolução dos estudos criminológicos, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, fez com que se ampliassem os horizontes científicos, passando-se a perceber que havia algo além do campo do delito e da pena. Assim, voltou-se o olhar para outro sujeito integrante dos crimes, isto é, para a vítima, cuja personalidade vulnerável poderia ser vista como fonte motivadora para que um ato pudesse ser considerado delitivo e, portanto, punido. (BOGAZ NETO, 2011, p.12).

Todavia, a criminologia, inicialmente, considerava a vítima como um sujeito passivo e neutro, que não contribuía para o estudo sobre os atos delitivos (TERÁM, 1996, p.02).

A criminologia, assim, não só ampliou os escopos para a vítima como, também, para controle social, o que fez com que essa ciência propiciasse elementos fundamentais para o direito penal, a fim de que este passasse a analisar, de forma aprofundada, os crimes e seu cometimento sob um viés social (RIBEIRO, 2000, p.).

Consequentemente, o enfoque sobre a vítima passou por um movimento, dando uma visão mais ativa e capaz de contribuir para a dinâmica do delito e dos estudos resultantes, quase que em formato de redescobrimto, além do controle social, que representou uma positiva alavanca para os estudos científicos, que, até então, eram muito limitados (TERÁM, 1996, p.02).

Assim, os estudos criminológicos, que já eram interdisciplinares, passaram a ter também, como objeto, a vítima como um sujeito dotado de características e personalidade, participante tanto do delito quanto da intervenção social-criminal, e deram origem às primeiras manifestações formais sobre a vitimologia, ou seja, sobre o estudo sobre a vítima (TERÁM, 1996, p. 03).

Apesar de não se ter precisamente quem deu origem ao termo, isso porque, alguns autores trabalharam a vitimologia de forma primária, os estudos ganharam notoriedade com autores como o criminólogo israelense Benjamin Mendelsohn e o psicólogo criminal Hans von Hentig. Após, outros autores começaram a se aprofundar na temática (RIBEIRO, 2000, p. 02).

Deste modo, a vitimologia pode ser definida como o estudo da vítima em seus diversos aspectos, desde a natureza e as causas da vitimização até as suas consequências e as reações causadas àquela pela sociedade, bem como a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do ponto de vista jurídico no que cerne sua ligação, de forma ativa, com o vitimizador, o que abrange o estudo sobre os delitos e sobre as reações sociais (MAIA, 2012, p.01).

2.2.2 Conceito e classificação de vítima

Para compreender-se melhor o estudo da vitimologia, faz-se necessária a apresentação de conceitos sobre o termo vítima.

Etimologicamente, a palavra vítima é derivada do latim e tem seu significado amplo, desde ao animal ferido ou sacrificado, como ocorria nos primórdios, com os sacrifícios em prol das divindades, até a atualidade, em que o termo designa uma pessoa que foi alvo de

dano ou morte em face de ação criminosa, que também pode ter origem do latim, mas no sentido de ser a parte vencida ou abatida (VÍTIMA, 2017, n.p; BOGAZ NETO, 2011, p.15).

Apesar de parecer muito claro esse conceito de vítima, acaba sendo mais difícil quando se aplica ao escopo da vitimologia, pois ele define, diretamente, o objeto do estudo dessa área do conhecimento. Isso ocorre porque esse conceito pode, também, abranger todos os sujeitos prejudicados por uma ação, ou seja, terceiros que, apesar de não estarem diretamente lesionados, também podem sofrer diante das consequências. A propósito, como bem expõe Ribeiro (2000, p. 03), “o conceito amplo sustenta que vítima não é apenas aquela que é sujeito passivo e ou prejudicado por delito, mas toda pessoa que padece de um sofrimento, o qual pode ter sido causado por fato humano ou natural”.

O conceito de vítima, segundo Calhau e transcrito por Bogaz Neto, em sua forma jurídica é de extrema importância para que toda a sociedade compreenda o andamento dos acontecimentos jurídicos, e por isso, muitos doutrinadores a conceituam de várias formas, algumas das quais direcionam para àquele sujeito que sofre diretamente ofensas em um sentido estrito e no sentido amplo abrange outros indivíduos ou a comunidade em geral que sofrem consequências (CALHAU, apud BOGAZ NETO, 2003 p.16).

Maia (2012, p.02) entende que não há exatamente um sentido amplo ou estrito do termo vítima, podendo indicar as pessoas que, individual ou coletivamente, sofram danos em virtude de uma ação ou de uma omissão que violou normas penais, até mesmo as que são fruto de abuso de poder, conforme a conceituação apresentada na Declaração da Organização das Nações Unidas de 1985.

Diante dos estudos da vitimologia, existem outros conceitos também aplicados para definir a vítima, pois, afinal, sempre haverá uma lacuna para se preencher de acordo com o modelo científico adotado, assim como é possível perceber que em toda análise científica que elenca modelos de teorias de base. Além disso, mais relativo ainda será a classificação dos diferentes “tipos” de vítimas (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 28).

Neste sentido, Delfim e Moreira (2006, p. 29) acreditam ser de extrema importância a compreensão do papel exercido pela vítima dentro do contexto criminal e citam algumas das classificações mais adotadas, assim como outros autores, os quais serão apresentados na sequência com a finalidade de identificar as classificações e suas diferenças.

Para iniciar, a classificação de Mendelsohn se utiliza de mecanismos situacionais e relacionais e, sendo assim, partem da ideia de que a vítima poderá ser classificada de acordo com a situação em que se encontrava na prática do crime e, também, com base na relação que ela possuía com o delinquente (RIBEIRO, 2000, p.04).

Desta forma, Mendelsohn categorizou as vítimas desde a participação desta quando ela é completamente inocente em relação ao ocorrido até a vítima completamente culpada, como se exemplifica:

- a) Vítima completamente inocente: aquela que não participa do evento e apenas sofre as consequências.
- b) Vítima por ignorância: aquela que contribui de alguma forma para o resultado do crime.
- c) Vítima igualmente culpada: aquela que é tão culpada pelo ocorrido quanto o delinquente em questão.
- d) Vítima mais culpada: aquela que pode ter sido a maior provocadora do crime.
- e) Vítima completamente culpada: aquela que, na verdade, tem total responsabilização para que o crime tenha acontecido (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 29).

Hans Von Hentig, por outro lado, classificou as vítimas conforme a sua participação em relação ao resultado do crime, de modo que as vítimas resistentes seriam aquelas que agem em legítima defesa e as coadjuvantes, as que concorrem para a produção do resultado. (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 30).

Jimenez de Asúa adotou um enfoque um pouco mais curioso, classificando as vítimas de acordo com o relacionamento, sendo ele existente ou não, com o delinquente, sendo as (I) Indiferentes (desconhecida pelos criminosos), (II) Indeterminadas (normalmente não é o único alvo) e as (III) Determinadas (conhecidas pelo delinquente) (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 30).

Guglielmo Gulotta classificou as vítimas em:

- a) Vítimas falsas, que podem ser simuladas ou imaginárias:
 - Falsas simuladas: são as que agem com o intuito consciente de provocar um erro do judiciário ou alcançar alguma impunidade por ato delitivo que cometeu.
 - Falsas imaginárias: aquelas que, realmente, acreditam ter acontecido o fato delitivo por razões psicopatológicas ou imaturidade psíquica.
- b) Vítimas reais, que podem ser fungíveis ou não fungíveis:
 - Vítimas reais fungíveis: podem ser as vítimas inteiramente inocentes, ou ideais, pois não possuem relação com o delinquente. Estas ainda podem se dividir em acidentais ou indiscriminadas. As primeiras são as

que, por azar, estavam no caminho do delinquente, enquanto as indiscriminadas são as que nunca tiveram ou estiveram em contato, como vítimas de atentados.

- Vítimas reais não fungíveis: são as que representam papel insubstituível na dinâmica criminal. Estas dividem-se em imprudentes, alternativas, provocadoras e voluntárias. As vítimas imprudentes são as que facilitam a concretização de um crime. As alternativas são as que se colocam na situação em que podem ser vítimas ou não. As provocadoras são, basicamente, as que provocam a situação e as voluntárias são as que instigam uma situação e participam para que o crime ocorra (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 30).

Muitas outras classificações surgiram além destas, todas com suas distinções e abordagens, como aquelas de Vasile Stanciu, Elias Neuman, Stephen Schafer, Hilda Marchiori, Lola Aniyar de Castro e Abdel Ezzat Fattam (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 31-34).

Todas as classificações, apesar de evidentemente diferentes, possuem suas fundamentações plausíveis, contudo, a mais adotada cientificamente, quando se trata do assunto, é a de Benjamim Mendelsohn, haja vista a sua influência e, também, por ser conhecido como um dos primeiros a estudar a vitimologia (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 34).

2.2.3 Evolução histórica da vitimologia

Diante dessa conceituação e classificação, a vitimologia se ocupa da vítima de um delito de acordo com os aspectos que a constituíram e do seu próprio papel.

Ainda assim, traçando um breve contexto histórico, pode-se observar que a vitimologia surgiu como consequência da tentativa de higienização de território colocada em prática nos campos de concentração e por meio da reação das múltiplas vítimas durante a Segunda Guerra Mundial (MOTA, 2012, p. 632).

Anos depois, têm-se, como marco histórico, o Primeiro Simpósio Internacional sobre vitimologia que ocorreu em Jerusalém e, na sequência, a própria tese firmada por Mendelsohn, o qual sistematizou vários estudos anteriores de sua autoria, fazendo surgir a

chamada vitimologia como uma parte da disciplina criminológica (BOGAZ NETO, 2011, p. 12).

Mendelsohn afirmou que, após seus estudos, não poderia mais reconhecer a vítima como coadjuvante ou sujeito passivo do crime e procurou esclarecer a importância de se voltar o olhar para o comportamento da vítima e para todos os fatos que podem ser analisados que concorreram para a ocorrência do crime, além de propor que esse estudo seja sistematizado e autônomo em relação à criminologia (BOGAZ NETO, 2011, p. 12).

Os estudos sobre o papel da vítima contribuíram, ao final, para uma análise baseada na tecnicidade e abrangeram e foram influenciados por outras áreas de conhecimento, como a psicologia e a psicanálise (BOGAZ NETO, 2011, p. 13).

Como o direito penal direcionava o seu enfoque para o sujeito ativo do crime, principalmente em face do processo penal, gradativamente, a preocupação se voltou para a vítima, cuja evolução possibilitou uma percepção sobre a participação ativa da vítima no processo e, também, sobre o seu comportamento diante do delito (MOTA, 2012, p. 633).

Mota (2012, p. 633) menciona que existem ao menos três fases pelas quais a vitimologia passou até os tempos atuais, sendo a primeira comparada à vingança e à justiça privada, com características, essencialmente, retributivistas, de modo que a ação produzida pelo autor de uma agressão era retribuída de forma correspondente pela vítima, que, dessa forma, repreendia o delinquente ativamente.

Contudo, a vingança privada não favorecia os governantes da época, razão pela qual se iniciou um processo de abertura de espaço para a justiça pública, visto que se tornou muito mais vantajoso e interessante que a vingança fosse contornada e substituída pela reprimenda pública como ainda ocorre nos dias de hoje, ainda mais quando se reconhece que o conceito de bem jurídico evoluiu ao mesmo passo que a defesa dos interesses privados da vítima, já que, na atualidade, percebe-se que o bem jurídico penal é um limitador da intervenção estatal, o que caracteriza um avanço na ação tomada pelo Estado diante de um conflito entre a vítima e o vitimizador (MOTA, 2012, p. 634).

A segunda fase corresponde à neutralização da vítima, a qual passou a ter um lugar subsidiário dentro do processo, isto é, passou a exercer um papel de menor relevância. Já a terceira fase é o período mais atual, no qual a posição da vítima foi redescoberta, passando a ser vista com outros olhos pelos estudiosos, os quais compreenderam que há uma maior relevância no papel ocupado pela vítima nos estudos sobre o fenômeno criminal (MOTA, 2012, p. 634).

Essas três fases demonstram uma evolução diante do processo de neutralização, o qual pode ser visto como uma fase na qual o próprio Estado passou a monopolizar a reação penal e, ao mesmo tempo, proibir a vítima de castigar o vitimizador, diferentemente do que ocorria na primeira fase, visto que, nesse momento, o poder estatal retirou o poder de vingança restaurativa das mãos daquele que sofreu o delito e passou a administrar o conflito (TERÁM, 1996, p.03).

Porém, neste momento, também, é notável que a criminologia não se voltava para a vítima e a considerava um sujeito neutro e estático, algo que se modificou após a sistematização da vitimologia, dando-se, assim, à vítima a oportunidade de ocupar um espaço mais ativo dentro da dinâmica (TERÁM, 1996, p. 04).

Na sequência evolutiva, ou seja, na fase de redescobrimto da vítima, houve uma grande preocupação da criminologia em modificar o enfoque, pois, conforme Terám (1996, p. 04), isso ocorreu porque, normalmente, as pessoas se identificam mais com o delinquente do que com a vítima, afinal, poucos gostam de se comparar aos lesionados.

Com as investigações sobre as vítimas, notou-se a quantidade de direitos que estas teriam, assim como as suas grandes participações nos crimes, que, na verdade, transformaram-nas na principal causa e objeto de estudo sobre seu comportamento individual e sobre a sua relação com o autor do delito (TERÁM, 1996, p.05).

Neste sentido, os progressivos estudos da vítima demonstraram a relação existente entre os criminosos e aquelas, trouxeram uma imagem mais realista do sujeito ativo do delito capaz de modificar o entendimento do fenômeno criminal. Observa-se, também, a maior abrangência da vitimologia sobre outros aspectos, como a figura do sujeito propenso a se tornar vítima, os danos resultantes de crimes e, também, os crimes denominados “sem vítima” (TERÁM, 1996, p. 05).

A vitimologia, também, passou a ser objeto de estudos de outras áreas, como a psicologia, a psicanálise e a biologia. Von Henting, na sua obra *O Criminoso e sua Vítima*, esboçou um estudo sobre a psicologia da vítima, o que, também, impulsionou o estudo da relação criminoso-vítima (BOGAZ NETO, 2011, p. 13).

No viés dos estudos da psicologia, Latane e Darley, na década de 70, realizaram estudos sobre a intervenção de espectadores em situações de emergência e o comportamento das vítimas envolvidas, com o intuito de entender as reações passivas em crimes violentos e sem testemunhas. Além disso, os estudos para dar espaço à vítima no processo e maior credibilidade às pesquisas sobre a vitimização, melhorando os dados até mesmo sobre as vítimas que antes não realizavam denúncias (TERÁM, 1996, p. 06).

No ramo da biologia, Versele apresentou a chamada vítima-nata, a qual se compara com as projeções de Lombroso, visto que se refere ao tipo de pessoa que, biologicamente, constitui caráter de alguém predestinado a ser vítima de um delito (BOGAZ NETO, 2011, p. 13).

Ainda, a criminologia continuou a encontrar novos escopos de estudos e, posteriormente, também, a vitimologia, como foi o caso dos movimentos feministas que se voltaram para a violência dirigida à mulher e por isso buscaram formas de assistência para estas vítimas (TERÁM, 1996, p. 06).

A partir de então, outros estudiosos passaram a publicar materiais sobre a vitimologia, expandindo, pelo mundo, sob diversos enfoques, essa área de conhecimento.

2.2.4 A vitimologia no Brasil

Após ser reconhecida e disseminada como novo objeto da criminologia, ou até mesmo ciência autônoma, a vitimologia chegou ao Brasil por meio dos estudos publicados, por Paul Cornil, na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, entre 1958 e 1959, passando a abrir portas para outros profissionais do Direito e, também, de outras áreas (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 22).

Depois disso, diversos artigos foram publicados, todos sobre o papel da vítima no contexto da realidade social e ressaltando, principalmente, a participação da vítima no contexto do crime em relação ao vitimizador (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 22).

Os frutos da nova ciência se expandiram por meio de simpósios nacionais e internacionais, nos quais os estudiosos brasileiros se uniram para debater e produzir conteúdos que pudessem evidenciar a importância do entendimento sobre a vítima nos crimes. Assim, em 1979, com a realização do Terceiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, o qual foi realizado, em Münster, na Alemanha, foi criada a Sociedade Mundial de Vitimologia e, em 1984, foi inaugurada, na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Brasileira de Vitimologia (DE FREITAS e JUNIOR, 2011, p. 110).

A Sociedade Brasileira de Vitimologia surgiu com o objetivo de unificar os estudos, as pesquisas e os seminários, mantendo contato com outros grupos nacionais e internacionais, sob aspectos relevantes dos diversos campos do direito que refletem na ciência da vitimologia. Além disso, foi responsável por promover congressos que oportunizaram a divulgação da temática no país (BOGAZ NETO, 2011, p. 15).

Desde então, muitos outros eventos foram acontecendo em território nacional, o que, certamente, fez com que a temática tivesse avanços. Por exemplo, um fruto desses estudos foi a aprovação da Lei n.º 9.807, de 13 de Julho de 1999, a qual institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (DELFIM e MOREIRA, 2006, p. 24).

2.3 OBJETOS DA VITIMOLOGIA

2.3.1 Objeto de estudo

A vitimologia é caracterizada como um estudo com muitas finalidades, mas que busca encontrar a posição da vítima dentro da justiça criminal, desde sua proteção e papel em face do crime e dos seus direitos fundamentais feridos (MOTA, 2012, p. 635).

Desta forma, a vitimologia questiona a participação da vítima no crime e dentro do processo penal, seja por sua individualidade, seja por sua relação ou vínculo com o vitimizador. Os estudos desenvolvidos pela vitimologia são também fontes importantes para o entendimento do papel que foi exercido pela vítima para que se chegasse a um determinado desfecho do crime ocorrido (MOTA, 2012, p. 635).

Sendo assim, a vitimologia se propõe a estudar o comportamento da vítima, não somente com o intuito de reparação de danos, mas também os relacionamentos que surgem entre o sujeito vitimizado e o vitimizador, seja antes ou depois do fato delituoso, isto é, não se pauta, apenas, no sujeito passivo, mas, também, naqueles que foram atingidos de forma direta ou indireta pelo crime (MOTA, 2012, p. 635).

O objeto da vitimologia, neste sentido, busca estudar a vítima em seus diversos aspectos, sempre necessitando de uma grande interdisciplinaridade de métodos e de áreas de conhecimento. Portanto, é, também, uma matéria multidisciplinar (RIBEIRO, 2000, p. 09).

Ao escrever sobre a vitimologia, Vargas (1978, p. 22) cita as finalidades do estudo vitimológico de acordo com o entendimento de Mendelsohn, o qual sintetizou o objeto da vitimologia em cinco pontos fundamentais: 1º) é o estudo da personalidade da vítima, que procura compreender os fatores que a levaram para esse papel, ou seja, se ela foi uma vítima qualquer ou se teve alguma relação com o agressor que motivou o acontecimento devido a sua inclinação subconsciente; 2º) é a investigação ou descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente entre a vítima e vitimizador e que podem determinar sua aproximação e evidenciar uma maior receptividade vitimal; 3º) é a análise da personalidade

da vítima de forma isolada, ou seja, da sua personalidade sem a intervenção de terceiros. Este estudo visa a outras modalidades de acontecimentos, como é o caso das vítimas de acidentes de trabalho, de trânsito e até mesmo de suicídio, diferente dos estudos da criminologia; 4º) é um estudo profilático, pois visa, principalmente, identificar os indivíduos que possuem uma tendência a se tornarem vítimas. Esse estudo conseguiria não só identificar os tipos de personalidade com esta tendência, mas, também, procurar meios psicoeducativos que pudessem auxiliar estes sujeitos a se defenderem diante da sociedade (VARGAS, 1978, p. 22; RIBEIRO, 2000, p. 09); e 5º) é a aplicação de tratamento terapêutico para as vítimas com o intuito de evitar ou prevenir a reincidência vitimal.

Esse pensamento parece ser amplo, pois admite tanto a vítima do crime, quanto outros campos de aplicação, ou seja, é uma abordagem que atende a uma vitimologia criminológica e visa a desenvolver princípios comuns que possam contribuir para o progresso nas ciências jurídicas, permitindo uma melhor compreensão do fenômeno criminal (TERÁM, 1996, p. 15).

Contudo, o objeto de estudo também não pode ser limitado à vítima, pois vai depender da complexidade da situação, por isso, pode variar de acordo com três níveis de interpretação: no nível individual, a vítima é a única pessoa atingida por ação ou omissão punível; no nível comportamental, a vitimização pode ser vista como resultado de um comportamento antissocial contra uma pessoa ou grupo de pessoas ou, até mesmo, uma forma de mecanismo no qual uma pessoa ou grupo se tornam vítimas; e, no nível geral, um conjunto de fatores que deixam uma pessoa ou grupo predisposto a ser vítima (TERÁM, 1996, p. 15).

Diante disso, também se entende que o objeto da vitimologia abrange a conduta vitimal e a sua relação com a conduta do criminoso, assim como o fenômeno vitimal no geral, e por isso, uma das responsabilidades que a investigação vitimológica possui é a de obter conclusões a partir dos estudos singulares e das características individuais das vítimas (TERÁM, 1996, p. 16).

Portanto, não seria correto centrar os estudos apenas na figura do criminoso ou da vítima, afinal, não se esquece que ambos os sujeitos fazem parte de um mesmo acontecimento ou problema que interagem dentro de um contexto social (TERÁM, 1996, p. 16).

Pode-se concluir que os principais objetivos da vitimologia estão ligados à importância que a vítima possui dentro do sistema investigativo dos crimes, além de identificar as condutas que podem levar ao acontecimento e o impacto que políticas públicas adequadas podem ter diante da redução de danos ou de assistência às vítimas (RIBEIRO, 2000, p. 09).

2.3.2 A vitimologia como nova ciência

A partir dos estudos dos objetos da vitimologia, também percebe-se uma inclinação e, de certa forma, uma divisão dos pioneiros em definir se a vitimologia é uma ciência autônoma ou simplesmente um ramo da criminologia (MOTA, 2012, p. 635).

Para a vitimologia, não é possível, apenas, realizar a prevenção criminal sem uma forma de prevenção vitimal, ou seja, não se deve, apenas, evitar que os sujeitos cometam crimes, mas, também, que muitas pessoas cheguem a ser vítimas, conforme os fundamentos de Mendelsohn são visualizados também (TERÁM, 1996, p.09).

A vitimologia moderna não busca uma regressão aos tempos em que a vingança privada prevalecia, até porque uma resposta institucional e tranquila ao delito não pode ser invadida pela mesma emoção que atinge a vítima em situações como esta, visto que seria o mesmo que tomar lado em um acontecimento que tem mais de um fator de relevância e mais de um sujeito envolvido (TERÁM, 1996, p. 09).

Na atualidade, a vitimologia está muito mais preocupada com as necessidades e direitos das vítimas. Se procura um tratamento diferente do que é visto no ordenamento penal e dentro do processo penal, mas, ao mesmo tempo, sem contrapor os direitos do autor do delito. Certamente, é necessária uma resposta às pessoas prejudicadas e é nesse ponto que se faz necessário o procedimento penal, o qual vai definir as consequências que a vítima enfrentou como resultado de um determinado delito (TERÁM, 1996, p. 10).

Essa nova perspectiva da vitimologia, resultante da modificação que ela sofreu com o tempo desde que surgiu, segue uma linha de justificação pela lei e pela ordem, além de uma maior satisfação das vítimas do que dos delinquentes, ao mesmo passo que busca um equilíbrio com a criminologia em sua análise, já que não pode eximir o vitimizador de seus feitos (TERÁM, 1996, p. 10).

Desta forma, a ideia da vitimologia como uma nova ciência se difere da criminologia, pois esta oferece conhecimentos às políticas criminais e ao direito penal. Nessa perspectiva do controle, a criminologia é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial das condutas criminosas na sociedade (MOTA, 2012, p. 636).

A criminologia, no âmbito da escola positiva, originou-se dos estudos que revelaram o aumento da criminalidade, já que outros crimes passaram a surgir, e ainda, demonstraram as altas taxas de reincidência dos delinquentes, mas ainda assim, centraram-se, apenas, neste sujeito e nos crimes cometidos, não se atendo às vítimas (BOGAZ NETO, 2011, p. 20).

A vitimologia, ao contrário, trouxe à tona o intuito de desconstruir a maneira rasa de se perceber a vítima e mostrar que o estudo deste sujeito, antes subsidiário, abrange aspectos que devem ser consideráveis na esfera individual ou na vida em sociedade de acordo com a atmosfera em que se vive (BOGAZ NETO, 2011, p. 21).

Sendo assim, o debate sobre ser ou não vitimologia uma ciência surge com diversos pontos de vista e de opiniões mais profundas, principalmente por entrar em um espaço até um pouco filosófico de percepção do que é ciência e quais os conhecimentos que surgem a partir de um estudo científico. Caberia, assim, uma análise de dados e estudos que ainda teriam que ser aceitos pela sociedade científica (BOGAZ NETO, 2011, p. 21), o que se afasta dos objetivos deste trabalho.

Portanto, prevalece a ideia de que a vitimologia é um apêndice da criminologia, estando conectada a esta, mas na maioria das vezes, com enfoques diferentes. Apesar da polêmica, Mendelsohn pontuou que, com a sistematização dos conceitos, o estudo pode se tornar futuramente uma ciência autônoma (RIBEIRO, 2000, p.09).

2.4 CONQUISTAS DA VITIMOLOGIA

Com o desenvolvimento da vitimologia no cenário científico no decorrer do tempo, chega-se ao ponto de reflexão sobre quais foram as conquistas por ela proporcionadas nos campos da criminologia, das políticas criminais e do direito penal e, também, em relação ao papel desenvolvido pela vítima no processo penal.

Com a vitimologia, tornou-se possível analisar o grau de envolvimento da vítima com o crime e, concomitantemente, o grau de culpa do vitimizador, o que faz com que seja possível também, compreender o delito de forma ampla para que seja aplicada a pena de forma correta. Antes de se ter a vitimologia, o crime era estudado, apenas, do ponto de vista do criminoso, buscando as motivações do crime e a figura da vítima, apenas, como detentora de informações sobre o ocorrido (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

Na atualidade, a vítima conquistou um espaço tão importante que é considerada elemento fundamental no direito penal, visto que possui participação nos delitos e, por isso, não pode assumir um papel subsidiário, sendo determinante para a compreensão do ocorrido e para a análise da culpabilidade dos envolvidos no crime (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

O sujeito ativo do crime é a figura principal durante o processo investigativo e do direito penal, o que faz com que o ofendido muitas vezes seja secundário, ocupando um papel de testemunha ou relatando as consequências geradas pelo vitimizador (MOTA, 2012, p. 643).

O direito penal moderno cometeu um equívoco ao afastar a vítima da justiça criminal na tentativa de modificar o que, no passado, era a justiça privada, ou seja, buscou modificar o cenário em que a vítima desejava a imposição de uma consequência ao vitimizador. Devido ao poder que o Estado conquistou, de aplicar as penalidades, e, também, aos poderes econômicos que vieram por consequência, como o confisco de bens, também, explica-se o afastamento da vítima, já que, com um sujeito detentor de poder de punição acima do poder estatal, poder-se-ia perder espaço (MOTA, 2012, p. 644).

Neste sentido, alguns autores entendem que uma maior participação da vítima naquele momento, poderia incorrer em um ressurgimento da vingança privada e, por consequência, na relativização do poder de condução do direito penal pelo Estado (MOTA, 2012, p. 644).

A vitimologia, então, conquistou, também, esse espaço dentro do Código Penal atual no sistema jurídico brasileiro, o qual faz menções ao comportamento da vítima nos artigos 65, III, c, 2ª parte, 121, §1º, 2ª parte, 129, §4º, última parte, e 140, §1º, o que demonstra que espaço conquistado, também, está evidenciado na legislação penal e influencia a fixação das penalidades de acordo com os tipos penais infringidos (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

Por isso, se volta o olhar para o fato de que, dentro do direito penal, a vítima desempenha papel tão relevante que, até mesmo, a legislação absorveu o conteúdo vitimológico com o passar do tempo e, atualmente, está sendo levado em consideração e, também, mais estudado, visto que o comportamento da vítima, diante da infração, pode determinar o rumo do processo, como, também, determina o crime que fora cometido. Sendo assim, esta análise influencia diretamente na fixação da pena reduzindo a chance de se cometer uma majoração ou redução de forma injusta (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

É fato que o Código Penal possibilita uma análise do comportamento da vítima na aplicação da pena pelo magistrado, corroborando para a sua aplicação mais correta, o que também caracteriza uma conquista para a vitimologia e de uma maior presença da vítima no decorrer dos trâmites processuais (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

Mello e Lira (2019, n.p), também, recordam que, dentro do direito penal, a vítima pode ser vista por três aspectos:

[...] na fase prévia ao cometimento do delito, já que o seu consentimento pode retirar o caráter ilícito de certos comportamentos; na fase de execução, como ocorre no caso de legítima defesa; na fase de consumação, na qual o comportamento da vítima é considerado a partir da criação de institutos como o perdão, a representação e a reparação do dano.

Isso significa dizer que, dentro do processo penal, o comportamento da vítima, diante da ação do autor do delito, também, é considerado, e assim, constitui um caráter decisivo diante da execução do crime. O comportamento, portanto, apesar de não justificar o crime, pode até mesmo estar ligado com o comportamento do próprio delinquente, já que é diante de uma ação que se tem uma reação, podendo esta ser um impulso delitivo (MELLO; LIRA, 2019, n.p).

Além disso, todo sistema penal é pautado na punição do criminoso, que, muitas vezes, ultrapassa limites e pune de forma exacerbada, esquecendo como resultaram as lesões na vítima pelas agressões levadas a efeito pelo autor, ou seja, como resultou o ofendido de toda a situação, o que requer mais atenção do que o poder de punição (BOGAZ NETO, 2011, p. 49).

Dessa forma, com as mudanças proporcionadas pelo alcance da vitimologia, a vítima passa a ser percebida de forma não mais secundária, seja no âmbito nacional, seja no internacional, demonstrando a elevação dos resultados gerados pelos estudos que buscaram o respeito pelo espaço da vítima (BOGAZ NETO, 2011, p. 49).

No sentido da visualização da aplicação da vitimologia, a Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou uma resolução, de n. 40/34, que busca inspirar os Estados a melhorar o tratamento da vítima de delito e de abuso de poder. Essa resolução recomendou medidas para o melhoramento de políticas de acesso à justiça, de tratamento justo, de ressarcimento, de indenização, de assistência social às vítimas de delitos e de prevenção de vitimização (BOGAZ NETO, 2011, p. 49-52).

Essa resolução evidencia, também, que não só é necessária a proteção da vítima, como, também, que este sujeito possui responsabilidades a serem cumpridas no ordenamento processual, haja vista que ele possui um maior poder de interferência no destino da ação ou da investigação (BOGAZ NETO, 2011, p. 52).

Ao mesmo passo em que a vítima conquistou estes espaços de atenção e de responsabilidade dentro do processo, também tiveram contrapesos, como as repercussões midiáticas sobre ela, dos quais resultaram, entre outras, em preocupações legislativas, mas que, mesmo assim, conferem à vítima um papel de destaque na resolução dos conflitos. Assim, valoriza-se, cada vez mais, a participação do ofendido desde a audiência preliminar na tentativa de encontrar um consenso, quando possível (BOGAZ NETO, 2011, p. 53).

Por todos esses apontamentos, as conquistas da vitimologia nos seus estudos realizados sobre a vítima, a definição e a aplicação no processo de quem é o sujeito ativo e a

análise do comportamento como motivação ou participação na prática do delito não só são perceptíveis, como, também, de fato, ajudou a enfatizar esses estudos garantiram uma maior efetividade na ajuda aos ofendidos, até mesmo economicamente, em face do tratamento médico (MOTA, 2012, p. 647).

3. A VITIMOLOGIA E A TRANSFORMAÇÃO DA VÍTIMA EM SUJEITO PROCESSUAL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, tratar-se-á do papel desempenhado pela vitimologia no desenvolvimento da vítima e na sua passagem de objeto a sujeito processual, isto é, não apenas a sua presença como objeto processual, mas também como parte ou sujeito de direito ou processual.

O presente capítulo divide-se em três itens. No primeiro, serão abordados os papéis que a vítima representa como objeto processual no ordenamento jurídico brasileiro, desde a ação pública incondicionada, até às suas declarações no processo. No segundo item, serão esmiuçadas as ações da vítima como sujeito processual, bem como as suas fases de acordo com a sua participação que se faz presente em cada parte do processo, inclusive nas ações em que exerce como assistente de acusação e, ainda, na possibilidade de propor ações penais privadas. No terceiro item, por fim, discorrer-se-á sobre os constrangimentos aos quais as vítimas ficam expostas ao processo a ponto de reviverem o ocorrido, ou seja, as múltiplas vitimizações.

3.2. A VÍTIMA COMO MERO OBJETO PROCESSUAL

3.2.1 A vítima no processo penal brasileiro

A partir da compreensão sobre a vítima e a vitimologia ao longo do tempo decorrente dos estudos voltados ao reconhecimento da importância da vítima para o deslinde da questão criminal, assim como é importante o ofensor, passa-se para a situação jurídica da vítima no processo penal, ou seja, para os direitos processuais concedidos às vítimas de crimes e o reconhecimento da vítima também na seara processual penal (GOMES, 2012, p. 38).

Com a ideia de que a sociedade é constituída por interações sociais, nas quais o direito se encontra como norma de convivência, o direito penal material rege-se pelo princípio da intervenção mínima, visando proporcionar a coexistência em liberdade dos seres humanos, ao mesmo passo em que a pena se traduz como uma retribuição ao desrespeito a esta coexistência (ZINI, 2018, p.14).

Desta forma, o direito penal por seu caráter material, não se destina a proteger as vítimas antes do acontecimento do ato delitivo, na verdade, ele procura eleger os bens jurídicos relevantes diante da sociedade que exigem a proteção do Estado e delimitar a punição das pessoas que lesionarem esses bens jurídicos protegidos, para que não haja um excesso punitivo (GOMES, 2012, p. 38)

Zini (2012, p. 16) leciona que a interação social é um ponto decisivo para o direito penal, visto que envolve intersubjetividade, reciprocidade e linguagem, por isso, a concepção de vítima deve ser construída por intermédio da Filosofia da Linguagem proposta por Ludwig Wittgenstein, o qual acredita que o significado de uma palavra é determinado pelo seu uso.

Por este ângulo, uma palavra consegue possuir uma multiplicidade de contextos e, por isso, há uma variedade de usos da palavra, ou seja, a palavra apresenta uma miríade de significados e, em matéria penal, entende-se que o crime está atrelado à conformação de liberdades externas daqueles que estão interagindo socialmente. O significado contido na norma penal, por sua vez, relaciona-se com as razões que justificam a intervenção do sistema penal sobre o bem jurídico em debate. Assim sendo, a concepção de vítima vai ser divergente a depender do contexto em que é encontrada, seja no direito penal, no processo penal ou na execução penal, apesar de se estruturar no significado de lesão ou de ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado (ZINI, 2018, p. 17).

No Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941), encontra-se uma variedade terminológica quando se refere às vítimas. Diante do quadro de terminologias, é possível identificar a vítima como vítima, como ofendido ou como titular do direito à reparação do dano ou ainda, como lesado. Há também a possibilidade, nas ações de iniciativa pública, de a vítima se habilitar como assistente, bem como, nas ações de iniciativa privada, denominar-se querelante (RODRIGUES, 2012, p.37).

Rodrigues (2012, p.38), também sustenta a ideia apresentada por Antônio Scarance Fernandes, de que a vítima, no âmbito do processo penal, exerce o papel de sujeito passivo da infração penal, podendo ser o sujeito passivo principal ou o secundário, a depender do tipo penal, conceito que, inclusive, é similar ao conceito de ofendido presente no CPP (BRASIL, 1941).

Caminha-se, com estas concepções para um entendimento segundo o qual a conceituação de vítima, com raízes na criminologia, é percebida na doutrina nacional e corresponde ao sujeito passivo da infração penal, não se confundindo com o termo “prejudicado”, oriundo do Código Civil (BRASIL, 2002). Deste modo, o processo penal faz uso do termo “ofendido”, cujo personagem poderá ou não se habilitar como assistente, consoante as regras do CPP (BRASIL, 1941) (RODRIGUES, 2012, p.38).

Portanto, no processo penal, a vítima é vista como ofendido, mas encontra grande base para participação no procedimento, além de ter seus direitos ampliados no sentido de ter mais voz e participação ativa, o que se percebe como reflexo da evolução do seu reconhecimento. Afinal, com os estudos voltados à interpretar seu papel no curso procedimental e fático do crime, ampliou-se o campo de participação nos trâmites investigativos e probatórios, recebendo mais espaço para efetivação de seus direitos e garantias (GOMES, 2012, p. 40).

3.2.2 A vítima na ação pública incondicionada

O direito de propor uma ação penal é o mesmo que exigir do poder jurisdicional uma intervenção sobre a pretensão punitiva do Estado no caso concreto. É dizer, deste modo, que a ação penal se traduz no direito de requerer a reparação quando um direito é violado, ao mesmo tempo que só há a possibilidade de punição quando comprovado que ocorreu um ato delituoso contrário a uma sanção já existente (princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), ainda assim, a sanção correspondente só pode ser imposta por meio do devido processo legal (BITENCOURT, 2012, p. 348).

No que se refere à ação penal, pode-se classificá-la em ação pública ou privada. Enquanto a ação pública pode ser condicionada ou incondicionada, a ação privada pode ser exclusivamente privada ou subsidiária da pública (BITENCOURT, 2012, p. 348).

A ação penal pública se inicia por meio da denúncia do Ministério Público (MP), o qual, segundo o art. 129, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é o titular dessa modalidade de ação penal. Assim, o MP inicia a ação com o oferecimento da denúncia em juízo, cuja peça processual deverá conter a narração do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, conforme estabelece o art. 41 do CPP (BRASIL, 1941) (BITENCOURT, 2012, p. 349).

A regra geral é que a ação penal pública seja incondicionada, ou seja, basta o MP constatar a prática de um crime para promover a ação penal. Conforme prevê o art. 5º, I, do

CPP (BRASIL, 1941), a autoridade policial, quando se tratar da prática de um crime de ação pública incondicionada, deverá, de ofício, determinar a instauração de inquérito policial (BITENCOURT, 2012, p. 349).

A vítima, nesses casos, não tem iniciativa nenhuma, haja vista que sua vontade é indiferente para a persecução criminal se iniciar, podendo a investigação ou a ação penal ser iniciadas, independentemente, da vontade do ofendido (SAUTHIER, 2012, p.5).

Por este motivo, mesmo que a vítima não tenha interesse na persecução criminal, a autoridade policial deverá investigar e o Ministério Público, havendo justa causa e condições para ação penal, deverá iniciar a ação penal, oferecendo a denúncia. Inclusive, esta é a modalidade mais comum no ordenamento penal brasileiro, visto que quando não há referência à forma de proceder com a ação penal, significa que será ação pública incondicionada (GOMES, 2012, p. 50).

Sendo assim, na ação penal pública incondicionada, o procedimento se inicia incondicionalmente à vontade da vítima em propor a ação, mesmo que durante o curso procedimental esteja sujeita a prestar declarações.

3.2.3 As declarações do ofendido

Em todo curso procedimental, as declarações da vítima ou do ofendido são solicitadas quando possível, conforme previsto dentro do título que trata da prova criminal no Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), em seu capítulo V “Da Prova”, o qual se dedica, por inteiro, para o ofendido. Neste momento processual, a vítima é levada a participar do processo criminal, para que seu relato constitua um dos meios de prova, ou como informante, exercendo papel de auxiliar na produção da prova de que houve o fato delituoso (SAUTHIER, 2012, p. 6).

O capítulo V tem como título "Do Ofendido" (art. 201 do CPP) (BRASIL, 1941), constituindo sujeito que desde a fase da instrução preliminar, quando instaurado inquérito policial, há referência expressa (art. 6º, IV do CPP). As declarações do ofendido são um meio subjetivo de produção de prova e, por isso, dependem da participação de pessoas. O mesmo acontece com a prova testemunhal, com o interrogatório do acusado e com a confissão, os quais, por serem meios valorados pelas palavras de pessoas, diferem-se dos meios de prova objetivos, que são os colhidos do corpo de delito ou documentos e perícias (HAMILTON, 2009, p. 2).

As provas, dentro do processo, são os mecanismos essenciais para que o juiz tenha certeza em relação à situação exposta e, por isso, muitas podem ser as fontes probatórias. Pode-se, portanto, considerar como prova a maneira pela qual se procura comprovar os fatos narrados no processo, seja pela acusação, seja pela defesa, tendo em vista que cada parte pode apresentar provas que comprovem suas alegações (DA MATTA e FERREIRA, 2021, p. 2).

O ofendido é a pessoa que sofre diretamente a ação criminosa, ou seja, é a pessoa (física ou jurídica) atingida de forma direta pelo ato criminoso e pode ser a pessoa assassinada, no caso de homicídio consumado, ou o estabelecimento bancário lesado por um estelionato, por isso, é a pessoa que participa como meio de prova (HAMILTON, 2009, p. 2).

Como fonte probatória, o juiz pode utilizar de diferentes formas de valoração de suas palavras, desde que fundamente as razões e os motivos que levaram a sua decisão (artigo 155, do CPP) (BRASIL, 1941). Por este motivo, a depender do crime praticado e das provas constantes nos autos, a declaração do ofendido pode ser valorada segundo o critério adotado pelo juiz (DA MATTA; FERREIRA, 2021, p. 2).

Contudo, há uma problemática quanto às declarações do ofendido, visto que, a depender do caso, a palavra deste pode assumir papel de grande valoração e, por este motivo, é necessário o cuidado na análise, haja vista que, como pessoa que sofreu diretamente com o acontecido, possui ele interesse direto na condenação ou absolvição do réu, ou seja, pode ser levado a declarar por ressentimento, emoção ou até mesmo por medo, e assim, passa a narrar os fatos de acordo com o que lhe pareça mais favorável (DA MATTA; FERREIRA, 2021, p. 3).

Também é importante ter a percepção de que o peso da palavra da vítima nessas etapas processuais impacta na dependência jurídica de uma memória humana. A memória do ofendido pode ser traiçoeira e ocasionar o que se chama de “falsas memórias”, o que, não se confunde com as mentiras, pois, nestes casos, o sujeito realmente acredita que as situações que expõe aconteceram, ou seja, consistem em recordações de fatos que, na verdade, nunca chegaram a acontecer ou aconteceram de outra forma. (DA MATTA; FERREIRA, 2021, p. 6).

As memórias também podem sofrer influências de outras pessoas e da mídia e estão suscetíveis à distorção de acordo com informações posteriores aos acontecimentos. Por isso, devido à mora do sistema judiciário, que ocasiona, na maioria das vezes, um grande lapso temporal entre o fato e a audiência, a produção de declarações pautadas nas falsas memórias ou confusão de linearidade pode comprometer a veracidade do depoimento. (DA MATTA; FERREIRA, 2021, p. 6).

Diante disso, e por ser parte do processo criminal, as declarações do ofendido também devem estar em consonância com os outros fatos apresentados dentro dos autos, não apenas como um meio de prova isolado, afinal, existem princípios processuais que devem ser garantidos de acordo com um conjunto probatório robusto e detentor de verossimilitude, concomitante com declarações em caráter linear nas demais fases, assim como é com todas as oitivas durante o trâmite. (DA MATTA; FERREIRA, 2021, p. 2).

Em conjunto com estes princípios processuais, o art. 201 do CPP (BRASIL, 1941) constrói um roteiro que determina que o ofendido será ouvido sempre que possível e, por isso, não se torna necessário que a parte o arrole para que seja ouvido, pois como visto, é dever jurídico do juiz colher suas declarações como meio de tomada de decisão, até porque no sistema acusatório, o juiz não pode produzir provas. Além disso, diante de uma ação pública incondicionada, como abordado no tópico anterior, a vontade do ofendido não conta e o inquérito policial pode ser instaurado por notícia-crime emanada por qualquer um da sociedade. (HAMILTON, 2009, p. 4).

Ainda sobre o art. 201 do CPP (BRASIL, 1941), nota-se uma clara tentativa jurídica em qualificar o ofendido como sujeito processual, conforme consta da redação do *caput* desse artigo: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

Por esse motivo e, por fim, com o crescimento do espaço da vítima e da vitimologia no processo penal, cabe a reflexão sobre se a esse sujeito está sendo proporcionado papel mais significativo visando à efetivação de seus direitos e das garantias individuais ou se continua exercendo papel de mero contribuinte na produção de provas, visto que o sistema poderia utilizar o aumento da participação ativa da vítima como meio para a reparação de danos por esta sofridos, e ainda, por estar o sujeito ofendido por trás da ação penal. (SAUTHIER, 2012, p.7).

3.3 A VÍTIMA COMO SUJEITO PROCESSUAL

3.3.1 A vítima na ação pública condicionada

Além da ação pública incondicionada, o Código de Processo Penal, em seu art. 24 (BRASIL, 1941), prevê a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Diferente da primeira, na ação penal pública condicionada, o Ministério Público não age

despreocupado com a vontade da vítima diante de percepção de ato delituoso, de modo que a instituição dependerá de representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou, ainda, de requisição do Ministro da Justiça, quando houver uma relação de interesses entre o ofendido e o Estado (BITENCOURT, 2012, p. 349).

A relação de interesses entre ambos se concretiza pelo direito do ofendido em manter o crime ignorado, ao mesmo passo que há interesse público do Estado em punir. Assim, não se move a ação sem a representação do ofendido, porém, após iniciada a ação pública pelo oferecimento da denúncia, o feito prossegue até decisão final tendo o Ministério Público como a parte ativa (BITENCOURT, 2012, p. 349).

Quando o crime for cometido contra a honra do Presidente da República ou de chefe de governo estrangeiro, dependente de requisição do Ministro da Justiça, e ainda, se tratar de crime contra funcionário público em razão de suas funções, depende de representação da vítima. (NUCCI, 2014, p.686).

Essa ação, portanto, depende da manifestação de vontade do ofendido para autorizar a persecução penal, sendo necessária não somente como condição para o oferecimento de denúncia, mas também para a instauração de inquérito policial sobre os fatos, fazendo parte do procedimento processual (RODRIGUES, 2012, p. 76).

Rodrigues (2012, p. 76), citando Antônio Scarance, entende que a representação é um direito subjetivo individual, presente na categoria de direitos cívicos, visto que é imposta ao Estado a obrigação de acusar se presentes os requisitos necessários, seguido do oferecimento da denúncia.

Por este motivo, essa ação é condicionada à vontade do ofendido em instaurar procedimento investigativo e acusatório. Esse ato pode ser exercido, pela própria vítima, pessoalmente ou por procurador. No caso da morte do ofendido ou de declaração judicial de ausência, esse direito pode ser exercido pelo seu cônjuge, pelo seu ascendente, pelo seu descendente ou pelo seu irmão. Se a vítima for menor de 18 anos, o direito de representação poderá ser exercido pelo seu representante legal. (RODRIGUES, 2012, p. 77).

Para oferecimento da representação pela vítima ou pelo representante legal ou pelos demais legitimados, há um prazo decadencial de seis meses contados da ciência de quem é o autor do delito, conforme estabelece o art. 38 do CPP. (BRASIL, 1941) (LANNA, 2020, p. 530).

A ação penal pública condicionada representa grande vantagem para a sociedade em geral, assim como para a vítima. As vantagens para a vítima partem da ideia de que a sua vontade na instauração ou não de inquérito policial, ou até de eventual processo penal, é

completamente respeitada, além de ela não precisar arcar com os custos e ônus de instauração de um processo e de seu trâmite, já que o Ministério Público, nesse caso, é titular da ação penal. (RODRIGUES, 2012, p. 79).

Nestes casos, a manifestação do ofendido ou do seu representante legal ou dos demais legitimados é necessária apenas para dar início ao inquérito e aos procedimentos posteriores, caso o Ministério Público entenda haver justa causa para a ação, o que novamente toca a real vantagem processual em inserir no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) a possibilidade de representação, cujo ato, apenas, indica o curso processual a ser adotado pelo sistema penal. Também aqui, como ocorre nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, o arquivamento do inquérito prescinde de manifestação do ofendido ou de seu representante legal ou dos demais legitimados para a representação (DE MELO, 2015, p.14).

3.3.2 A vítima na ação penal privada

Anteriormente, abordou-se a ação penal de iniciativa pública como a regra geral no âmbito processual penal. Essa modalidade de ação penal se difere da ação penal de iniciativa privada, a qual constitui a transferência do direito de acusar do Estado para o particular, não se confundindo com o direito de punir, que permanece sendo estatal, de modo que, neste caso, o interesse de acusar é privado. (NUCCI, 2014, p.533).

A ação penal privada pode ser entendida como fruto do princípio da oportunidade, ou seja, o ofendido ou o seu representante legal ou dos demais legitimados decidem se vão ou não ingressar com a ação penal, havendo, também, a possibilidade desistir da ação por meio do perdão ou da perempção. Vislumbra-se, também, o princípio da indivisibilidade, visto que o ofendido pode optar por não ingressar com a ação, mas se optar pelo ingresso a queixa deverá ser oferecida contra todos os autores do crime que tenham sido identificados (CORDEIRO, 2014, p. 164).

O princípio da oportunidade se faz presente nos casos em que há uma substituição processual, o particular passa a exercer função que normalmente é realizada pelo Estado. O Código Penal (BRASIL, 1940) menciona “ação de iniciativa privada” (art. 100), o que significa dizer que, por óbvio, chama-se privada porque o interesse em discussão é mais particular do que público e, ainda, porque os prejuízos gerados pelo processo podem ser mais prejudiciais ao ofendido se nada for feito contra o ofensor. (NUCCI, 2014, p.533).

A ação privada pode ser dividida entre a) ação penal privada principal ou exclusiva, na qual, somente o ofendido ou seu representante legal ou os demais legitimados podem exercê-la, podendo-se ainda incluir a personalíssima, que somente o ofendido, pessoalmente, pode propor e por isso, não havendo a possibilidade de sucessão em caso de morte, de modo que, nesse caso, extingue-se a punibilidade; e b) ação penal privada subsidiária da pública. (NUCCI, 2014, p.533).

Nos crimes processados mediante ação privada, a instauração do inquérito pela autoridade policial dependerá de requerimento do ofendido ou de representante legal ou dos demais legitimados, por isso, a vontade da vítima recebe grande autonomia decisória. Essa autonomia é percebida em grande parte no decorrer das investigações policiais, em que o objeto a ser investigado adveio mediante pedido de instauração, não apenas de investigações policiais, como também o decorrer dos trâmites processuais. Assim, o ofendido também possui autonomia para requerer o arquivamento do inquérito da mesma forma que possui responsabilidade por oferecer peça processual que dá início à ação, a queixa (DE MELO, 2015, p. 13).

Também como na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o oferecimento da queixa requer justa causa, ou seja, é necessário que haja indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do fato. Os elementos podem chegar através de sindicâncias, de comissões parlamentares de inquérito (CPIs), de relatórios administrativos, de representação direta da vítima, de termos circunstanciados e, principalmente, do inquérito policial. Isso é necessário, para que se evitem acusações infundadas e sem conteúdo probatório suficiente para o início e para o seguimento do processo (CORDEIRO, 2014, p. 37).

A vítima ocupa espaço principal nas ações de iniciativa privada, pois a partir dela é que advém a instrução processual e, por conseguinte, ela é o sujeito que goza de discricionariedade para ativar ou não o provimento judicial estatal, ou seja, possui atuação principal durante o desenvolvimento do procedimento. (DE MELO, 2015, p. 20).

A oportunidade de a vítima ingressar com a ação penal privada abre espaço, a depender da conduta, para atos que possibilitam a sua maior participação no processo penal, com fundamento na vontade da parte ou de seu representante legal ou dos demais legitimados e, conseqüentemente, possibilita a minimização do envolvimento do sistema penal, já que é uma alternativa para o sujeito privado.

3.3.3 A vítima na ação pública como assistente da acusação

Segundo o art. 268 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), “Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31”. Contudo, a sua atuação não abrange todos os poderes conferidos ao representante do Ministério Público, visto que este é o único titular do direito de ação, sendo assim, sua atividade é supletiva. De qualquer modo, pode o ofendido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio (arts. 584, § 1o, e 598 CPP), bem como prevê o art. 271 CPP (BRASIL, 1941) (DE MORAIS, 2013, p. 96 e 97).

O assistente da acusação será o ofendido ou seu representante, e na falta destes, o seu cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão (art. 31 do CPP). Essa intervenção fica autorizada após o recebimento da denúncia, podendo intervir no processo enquanto não houver o trânsito em julgado (CORDEIRO, 2014, p. 170).

Ainda assim, a doutrina e jurisprudência coadunam ao interpretar o art. 31 do CPP de forma mais ampla, incluindo o companheiro, ou seja, aquele que possui relação de afeto com o ofendido, o qual, também, pode se habilitar como assistente com fulcro no princípio da igualdade e no art. 226, §3º, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), que reconhece a união estável como entidade familiar e, por isso, a interpretação ampla. (DE MORAIS, 2013, p. 98).

Como essa possibilidade, a vítima pode ser assistente do Ministério Público, mas, para ser admitida a habilitação, o juiz deverá ouvir, previamente, o MP a respeito do pedido, não cabendo recurso em caso em de decisão denegatória. Além disso, o assistente da acusação receberá o processo no estado em que se encontrar (DE MORAIS, 2013, p. 97).

Já que a vítima possui o direito de participar ativamente nas ações públicas, com caráter de intervenção e após manifestação favorável do MP, interessa olhar a finalidade de sua participação, ou seja, qual a motivação para que o ofendido ou seu representante participem ativamente do procedimento penal.

Essa análise encontra respaldo em duas correntes doutrinárias. A primeira entende que a participação do ofendido como assistente possui relação direta com o direito à reparação do dano que a infração ocasionou, de modo que o seu auxílio no decorrer do procedimento teria um objetivo inteiramente ligado ao seu interesse particular. Por outro lado, a segunda corrente interpreta que a atuação do assistente não se resume à defesa do seu direito de

indenização, mas também traduz a vontade de participação e auxílio para efetivar o poder de punição ao ofensor, o *jus puniendi* (CORDEIRO, 2014, p. 170).

Apesar de as correntes induzirem ao sentimento já abordado nos estudos iniciais nos primórdios da vitimologia, qual seja a ideia ligada à vingança privada, Morais (2013, p. 102) recorda que o assistente possui poderes limitados, além de também configurar uma forma de a possibilidade dar espaço àquele que mais sofreu diante de ato delituoso. Neste sentido, a atuação da vítima como assistente de acusação teria a finalidade de buscar justiça, respeitando os aparatos legais, de modo que ela fiscaliza a atividade exercida pelo Ministério Público.

Entretanto, do ponto de vista de participação ativa da vítima na seara processual, novamente, o art. 201, §2º, CPP (BRASIL, 1941) estabelece que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e aos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Neste ponto, a vítima já está participando do processo penal, mesmo sem estar habilitada como assistente de acusação, situação que, muitas vezes, resulta em um acompanhamento compulsório, visto que o ofendido tem a possibilidade de se habilitar para participar, apenas, se for do seu interesse (DE MORAIS, 2013, p. 97).

3.3.4 A possibilidade de a vítima propor ação penal privada subsidiária da pública

Por último, mais um mecanismo disponível para a vítima no curso do processo penal é a possibilidade de esta propor ação penal privada subsidiária da ação pública, a qual está prevista no art. 29 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no art. 100, §3º, do Código Penal (BRASIL, 1940), e ainda, possui *status* constitucional, visto que está presente no mesmo formato no art. 5º, LIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desta forma, os Códigos Penal e de Processo Penal e a Constituição Federal preveem que a possibilidade de ação privada pode ocorrer nos crimes de ação pública quando:

Art. 29/CPP [...] esta não for intentada dentro do prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Por integrar o escopo de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, a possibilidade de o ofendido propor essa ação demonstra uma forma de controle da atividade do Ministério Público nas hipóteses de inércia perante o exercício da pretensão acusatória (RODRIGUES, 2012, p. 85).

Ao mesmo passo, a inércia só pode ser reconhecida em situações em que o Ministério Público não adote nenhum tipo de providência, de modo que, se, no curso do prazo legal, o órgão responsável exercer qualquer ato que demonstre movimentação processual, a propositura da ação deixa de ser cabível. Além disso, assim como na hipótese de ação penal privada, o ofendido possui um prazo determinado legalmente para o ajuizamento da queixa-crime subsidiária, qual seja, os mesmos seis meses previstos no art. 38 do CPP, o que, por sua vez, não impede a continuidade do curso procedimental na busca pela punibilidade, apenas coloca prazo para o direito de a vítima exercer a propositura subsidiária (RODRIGUES, 2012, p. 86).

Assim, o Ministério Público assume um papel de legitimado concorrente juntamente com a vítima diante da pretensão acusatória, afinal, ambos exercem o mesmo papel, destacando-se, como diferencial, que, em situações em que o querelante deixa de atuar ativamente no processo, o MP deverá retomar a ação como parte principal, sem falar que o próprio parecer ministerial é solicitado após ajuizamento da acusação pela vítima, conforme previsto no art. 46, §2º, do CPP (BRASIL, 1941), o qual estipula três dias para o aditamento da queixa. Nessa ocasião, o órgão ministerial poderá deixar de aditar a queixa, poderá aditar a queixa incluindo outros fatos, poderá substituir a queixa por denúncia, ou ainda, poderá repudiar a queixa e requerer o não recebimento da queixa subsidiária (RODRIGUES, 2012, p. 86).

Diante das possíveis ações, caso ocorra o órgão ministerial não adote nenhuma delas, significa dizer que há concordância com a pretensão acusatória trazida pela vítima para o procedimento. Na segunda hipótese, com a inclusão de novos fatos ou réus, além de concordar com a queixa, o MP estará ampliando a acusação formulada pela vítima. Na terceira situação, o Ministério Público estará repudiando a queixa subsidiária e oferecendo denúncia substitutiva. Por fim, o MP poderá não concordar com a acusação da vítima e entender que não há fundamento para o ajuizamento e, por isso, estará discordando do recebimento da queixa, restando à vítima recurso em sentido estrito (art. 581, inciso I, CPP). (RODRIGUES, 2012, p. 87).

Por esta perspectiva, a participação da vítima na ação penal privada como subsidiária da ação pública implica a fiscalização exercida pelo ofendido diante de inércia ministerial. Ainda, importa a percepção de que, apesar de existir essa possibilidade no ordenamento jurídico, a realidade fática se difere da teoria. Isso porque algumas barreiras impedem o efetivo ajuizamento da ação, como é o caso da deficiência econômica por parte da vítima para os honorários advocatícios, da sobrecarga da Defensoria Pública para atender a quantidade de

demandas de forma qualitativa e rápida e da dificuldade de formulação probatória pela vítima, visto que, apesar de ela ter o direito de participar ativamente do processo, não possui ela o poder investigativo nas fases pré e processuais (RODRIGUES, 2012, p. 88).

3.4 OS CONSTRANGIMENTOS DAS VÍTIMAS E AS SUAS MÚLTIPLAS VITIMIZAÇÕES

3.4.1 A múltipla vitimização no processo

A partir de todo espaço que o processo penal abre para a participação ativa da vítima nos seus procedimentos, novamente, a vitimologia se faz presente como elemento fundamental para a compreensão da amplitude do papel que a vítima, não só representa, como, também, exerce. Portanto, esse papel passa a existir com o surgimento de um direito violado, quando o sujeito da vítima, também, passa a atuar de fato.

Em conjunto com os procedimentos penais, o processo vitimizatório como efeito de fatos ilícitos, personifica a vítima como alguém que se torna alvo de acontecimento violador de direitos por outrem. Esses efeitos negativos que atingem essa pessoa, também, associam-se a acontecimentos traumáticos, os quais tornam a pessoa-alvo vulnerável a novos danos, o que decorre de alguns fatores, como o sexo, a idade e os fatores econômico, social e de personalidade (PAULA, 2018, p. 12).

Os fatores vitimizantes, desta forma, dão origem ao exame sobre a propensão de a vítima sofrer novos danos diretos e indiretos, surgindo as expressões: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária (DE SOUZA, 2013, p. 47).

A vitimização primária acontece com o cometimento do delito, sendo essa a primeira forma de sofrimento da vítima de um crime, cujas consequências danosas estão diretamente relacionadas com o delito em questão. Já a vitimização secundária, também chamada de sobrevitimização, ocorre dentro das instâncias de controle social, ou seja, partem do sistema de justiça criminal (PAULA, 2018, p. 13). Nesse caso, a sobrevitimização parte do pressuposto de que o sofrimento continua sendo sentido pela vítima quando ela é submetida ao inquérito policial e até mesmo diante das demais fases procedimentais do processo penal. Sendo assim, mesmo que à vítima sejam concedidos inúmeros direitos e garantias, há lacunas em que estes são desrespeitados. (DE SOUZA, 2013, p. 48).

E, por fim, a vitimização terciária decorre daquilo que a vítima enfrenta diante da sociedade, podendo ser representado pela falta de políticas públicas de assistência social e psicológica e até mesmo abarcar os estigmas de preconceitos e o desamparo dentro próprio grupo social em que ela está inserida (PAULA, 2018, p. 13).

Os fatores de vitimização, por estes motivos, propiciam, muitas vezes, um espaço de constrangimento para vítima, pois tanto na sociedade quanto no sistema penal, o sujeito da vítima enfrenta situações que colidem com seus direitos e garantias, as quais tornam o curso processual mais um fator de sofrimento.

3.4.2 Constrangimento das vítimas mulheres no curso processual

O avanço dos estudos da vitimologia e sua inclusão no meio acadêmico, também, possibilitou maior espaço para análise das vítimas dos crimes no âmbito da violência de gênero, principalmente pelos movimentos feministas, que contribuíram para a efetivação das políticas públicas e da cidadania das mulheres na sociedade. (DE SOUZA, 2013, p. 49).

Decorrente dos fatores de vitimização históricos, a mulher passa por situações de preconceitos mais agravadas, isso porque a violência contra o gênero está ligada a uma superioridade masculina estrutural, por fatores sociais, culturais e, até mesmo, biológicos, algo reconhecidamente atemporal (PAULA, 2018, p. 15).

Com os movimentos voltados para o enfrentamento da violência contra mulheres, no âmbito de pesquisa criminal, há uma percepção de situações em que a mulher, nas suas relações afetivas, passa por um processo múltiplo de vitimização. Com o decorrer do tempo, os tratamentos se tornam agressivos e retratam a vitimização primária (PAULA, 2018, p. 15).

Posteriormente, essa relação entra em um ciclo de agressão e de reconciliação, o que representa a vitimização secundária, a partir do momento em que a vítima passa a lidar com sequelas decorrentes das agressões sofridas primariamente, como os danos físicos e psicológicos, o que também contribui para uma dificuldade de sair desse ciclo, gerando a necessidade de acionar o Poder Judiciário e demonstrando a sobrevivitização na procura por amparo para prevenção de novas agressões ou até mesmo na tentativa de punição aos fatos ocorridos (PAULA, 2018, p. 15).

Ocorre que, diante da sobrevivitização, a mulher também passa a enfrentar nova barreira que a coloca como alvo direto do sistema criminal, pelo fato de ela não ter o devido tratamento pelos agentes policiais e de ser tratada como um mero objeto de investigação e de forma generalizada como nos outros crimes. Sendo assim, a mulher vítima de violência,

principalmente doméstica, vive uma série de constrangimentos desde o inquérito policial até as fases posteriores do processo, pois, muitas vezes, os crimes sofridos necessitam de provas que não param na denúncia. Exemplos disso são os exames físicos e os novos interrogatórios que repassam os momentos da agressão, o que afeta o psicológico reiteradamente ao relatar, muitas vezes, o sofrimento vivido e, por consequência, fazendo com que a vítima tenha de recordar o ato (PAULA, 2018, p. 22).

Somado ao abalo emocional decorrente dos constrangimentos, ressalta-se que os procedimentos processuais fazem com que a vítima não só reviva os fatos, como conviva com o acusado nas sessões de julgamento, além de aguardar a mora do sistema judicial e a dificuldade de estar efetivamente protegida pelas medidas protetivas adotadas, trazendo à tona, novamente, o estado vulnerável de ser acometida por crimes de maior lesividade. Os agentes estatais sem capacidade técnica para o atendimento de vítimas fragilizadas coadunam com a frustração e a sensação de desamparo. (PAULA, 2018, p. 23).

Ainda, merece destaque a valoração da palavra da vítima nos crimes como a violência doméstica e nos casos de estupro. Nestes casos, apesar de ser um processo de mudança lento, alguns tribunais ainda analisam a conduta da vítima como provocadora do fato delituoso. Todavia, a tendência é de que a palavra da vítima tenha peso no julgamento, desde que uníssona e coerente com o restante dos elementos probatórios, a depender do lapso temporal. Em crimes onde há menores chances de testemunhas, a contribuição da vítima é majoritariamente levada em consideração. Para a efetiva comprovação da coerência, a mulher vitimizada precisa reafirmar seu testemunho diversas vezes. (VIEIRA, 2022, p.31).

Percebe-se assim, a necessidade de tratamento processual que proporcione mais dignidade e amparo para a mulher que já passou por muitos fatos vitimizantes e, por isso, é constrangida em diversos ambientes, algo que reforça o preconceito enraizado e a necessidade de desligamento do patriarcado na estrutura jurídica diante de vítimas mulheres.

3.4.3 Constrangimento da vítima criança

Na mesma esteira do que ocorre com a vítima mulher constrangida nos procedimentos judiciais, a vítima criança ou adolescente, também é objeto processual significativa quando se trata de prestar testemunhos. A dificuldade nestes casos também se baseia no processo traumático vivido e potencializado diante do Poder Judiciário, o qual exige a fala da criança como conteúdo importante para o desenvolvimento robusto da matéria probatória (EHLERS, 2014, p.19).

Custódio e Moreira (2021, p. 104) entendem que há uma supervalorização e torno da prova testemunhal em crimes com vítimas crianças ou adolescentes:

[...]Acontece que a inquirição da criança ou adolescente vítima de violência sexual gera prejuízos para o seu desenvolvimento integral devido a exposição da vítima a nova forma de violência que reforça o dano psíquico em vista de que se revive a situação traumática anterior, havendo desimportância em relação aos sentimentos de angústia, sofrimento, dor, medo e culpa que acompanham tais lembranças e não são consideradas por parte de muitos dos executores do processo judicial que só pensam em produzir provas para a acusação e elevação de indicadores de condenação.

Por este motivo, a inquirição infantil coloca a criança em espaço de grande responsabilidade como meio de acusação sem respeitar sua vulnerabilidade diante de um mundo jurídico não acolhedor e desconhecido. Estando inserida neste local, passa pela revitimização, ou seja, além de ser submetida ao abuso primário, muitas vezes, dentro de um ambiente antes considerado seguro, como a própria casa, a criança vítima precisa passar pelo processo de fala, capaz de trazer novas consequências imprevisíveis para a reestruturação da mentalidade e avesso à vontade do infante. (EHLERS, 2014, p.19).

Neste sentido, visando tornar o ambiente de fala menos invasivo e mais acolhedor para a criança, surgiu, em 2017, o “depoimento sem dano”, também chamado de “depoimento especial” regulamentado pela Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017). O método é, basicamente, uma forma de inquirição especial que visa à proteção das crianças e dos adolescentes com uma escuta diferenciada, a ser realizada por equipe multidisciplinar, com o objetivo minimizar ao máximo a revitimização, bem como manter a precisão dos seus depoimentos para que sejam sopesados como material probatório (SOUZA, 2018, p.29).

Com esse método já em ação em alguns tribunais do país, a oitiva das crianças passou a estabelecer uma série de direitos e de garantias a elas, visando a sua proteção, de forma a frear qualquer nova violência. Sem aprofundar essa temática, que não é objeto do estudo, percebe-se que a ideia de reformulação da oitiva demonstra grande progresso no âmbito da proteção das crianças e dos adolescentes para que essas vítimas sejam, de fato, ouvidas adequadamente. (SOUZA, 2018, p.32).

Sendo assim, diante dos trâmites processuais, independentemente da esfera, a criança necessita de atendimento que respeite seu desejo de fala, propiciando espaço em que ela possa opinar e possa se manter distante dos conflitos presentes no processo, e, assim, possa exercer o seu papel de vítima sem que se sobreponha o papel de testemunha (EHLERS, 2014, p.22).

4. AS NOVAS LEGITIMAÇÕES DA VÍTIMA, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMO SUJEITO NO PROCESSO PENAL

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste terceiro e último capítulo, tratar-se-á da vítima como um sujeito de direitos na busca pela consensualidade perante as possibilidades em que lhe é obrigatória a participação, ou seja, as legitimações constitucionais e legais que abrem espaço para ela como um sujeito processual detentor de direitos, sobretudo, quando há necessidade de comunicação dos acontecimentos do processo.

O presente capítulo divide-se em quatro itens. No primeiro, serão descritos os movimentos da vítima na busca pelo consenso como um legítimo sujeito detentor de direitos; no segundo, serão abordadas as possibilidades em que a vítima detém o direito de recorrer da decisão de arquivamento do inquérito policial, o que ainda é incipiente no processo penal; no terceiro, como decorrência do anterior, discorrer-se-á acerca da obrigatoriedade de comunicação da vítima nas investigações e no arquivamento do inquérito policial; por fim, no quarto, discorrer-se-á sobre a necessidade de comunicação da vítima sobre a homologação de acordo de não persecução penal, bem como as consequências do seu descumprimento, além de a comunicação de outros atos procedimentais, despachos, soltura do agressor e a manutenção ou modificação dos acórdãos relativos.

4.2 A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA BUSCA DE CONSENSO

4.2.1 A vítima como sujeito de direitos

Como já exposto anteriormente, com a evolução dos estudos sobre as vítimas dentro das ciências criminais, passou-se de um enfoque ligado ao criminoso para o efetivo papel desempenhado pela vítima, desta forma reconhecido como uma redescoberta da sua importância para a investigação de comportamentos criminais, sejam da própria vítima ou de seu agressor. Na sequência, a vitimologia, também, ocupou-se da necessidade de compreensão acerca das penas aplicadas, ao mesmo passo que buscou formas para evitar a vitimização.

Neste sentido, a vitimologia reconheceu que as formas de proteção dos direitos desse novo sujeito, também, deveriam ser garantidas pelo sistema penal, algo diretamente ligado ao

exercício da persecução penal por parte do Estado, ou seja, da ação do Estado que busca a responsabilização penal aos envolvidos no fato criminoso, ainda que isto se dê com a garantia de participação das respectivas vítimas do evento (LIMA JÚNIOR, 2015, p. 44).

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu, na Declaração de 29 de novembro de 1985, não somente a conceituação de vítima, mas, também, analisou seus direitos sob quatro vertentes, quais sejam, o acesso à jurisdição e ao tratamento equitativo, a restituição e a reparação, a indenização e serviços (BARROS, 2013, p. 322).

O acesso à jurisdição visa a garantir à vítima um papel de atuação ativa no processo em busca da reparação do dano sofrido, além de garantir que não ocorra a inércia por parte do órgão acusador e que possa aquela insurgir quanto ao resultado do processo penal (BARROS, 2013, p. 323).

A vítima, como sujeito processual, também, é protagonista durante a reconstrução do fato criminoso, porquanto possui um relato único a respeito da forma como o crime ocorreu, razão pela qual é imprescindível como sujeito de prova. Ela deve ter o seu direito à dignidade respeitado, evitando-se os fatores que a levariam a uma sobrevitimização. Assim, a sua integridade física e psicológica, a sua intimidade e privacidade devem ser direitos fundamentais protegidos e garantidos constitucionalmente (BARROS, 2013, p. 323).

Outro instrumento que surgiu visando à proteção dos direitos fundamentais da vítima foi a aprovação da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999), a qual instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Percebeu-se que ameaças de morte, chantagens e coações geravam um silenciamento desses sujeitos, sendo esse um dos motivos pelos quais diversos crimes não eram apurados ou nem sequer chegavam ao conhecimento das autoridades (SACRAMENTO, 2012, p.198).

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas visou à adoção de medidas específicas de proteção à integridade física e psicológica de pessoas em situação de ameaça após o acontecimento de crimes. Assim, além da operacionalização de um projeto de inserção social em novos espaços de abrangência nacional de forma sigilosa, firmou-se um compromisso de parceria entre os governos estaduais e a sociedade civil (SACRAMENTO, 2012, p.199).

Inclusive, por ser evidente que muitas vezes o próprio Estado é violador de direitos humanos, de modo que deixar a gestão do referido Programa, exclusivamente, a seu encargo poderia significar a manutenção do desrespeito aos direitos fundamentais e automaticamente da impunidade. Diante disso, a gestão do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas é promovida pelo Estado em parceria com a sociedade civil, em

uma relação cuja formalização ocorre por meio de convênios, como propõe o artigo 1º da Lei n.º 9.807/1999 (BRASIL, 1999) (SACRAMENTO, 2012, p.200).

A partir da defesa e do reconhecimento dos direitos e garantias do sujeito processual, percebe-se este também como um sujeito utilizado para firmar o conteúdo probatório e assim, ocorrendo, assim, uma grande abertura para que estes direitos não sejam respeitados, o que é ainda muito presente no processo criminal brasileiro.

4.2.2 O processo penal consensual

Ao passo que o direito penal material e processual passaram a abranger uma grande quantidade de tipos penais, além de procedimentos necessários para o seguimento do feito, também se percebeu a morosidade presente no sistema penal no sentido de ineficiência de todo o sistema processual, iniciando-se, por isso, a busca por soluções inteligentes para essa crise (RODRIGUES, 2012, p. 211).

Uma dessas tentativas diz respeito à “diversão”, que é basicamente encontrar alternativas para conflitos penais diversas do modelo tradicional. Esta alternativa pode ser entendida de forma simplista ou extremista, saindo de um ponto onde o conflito deveria ser resolvido fora do sistema de justiça penal, pelos próprios envolvidos, até uma concepção de cunho mais tradicional, em que o conflito pode ser resolvido no âmbito da justiça penal, dando-se uma diversificação aos ritos processuais (RODRIGUES, 2012, p. 211).

Entre as formas de diversificação, há as que têm como critério o consenso. Trazer o consenso para o processo significa dizer que as partes podem realizar negociações e firmar um acordo, pondo fim ao processo, de modo que esta ideia não faz parte de um modelo clássico de processo penal (RODRIGUES, 2012, p. 214).

Um modelo processual baseado no consenso representaria grandes vantagens para o sistema de justiça penal e aos envolvidos. Isso porque se pode chegar a uma diminuição dos problemas de legitimação do sistema, visto que a solução para o conflito deixa de ser uma imposição estatal e passa a ser uma construção de um acordo entre vontades das partes diretamente envolvidas, além de oportunizar a humanização do sistema, podendo, assim, trazer benefícios aos envolvidos, como a vítima (RODRIGUES, 2012, p. 215).

Em que pese as divergências doutrinárias sobre o modelo consensual, visto que a sua flexibilização pode levar a uma privatização do direito penal, é perceptível que o modelo pode desobstruir o sistema de justiça penal e, por consequência, possibilitar um espaço mais adequado do que os institutos tradicionais no que diz respeito ao enfrentamento da

vitimização secundária e para o atendimento aos interesses das vítimas de infração penal (RODRIGUES, 2012, p. 217).

4.2.3 A vítima e o consenso no processo penal

Dentro da perspectiva do consenso para a resolução de conflitos no sistema processual penal, a vítima estaria livre de uma participação meramente formal e tornar-se-ia protagonista na defesa dos seus interesses, das suas expectativas e da sua vontade e formaria acordos para o melhor desfecho dos procedimentos. Por este aspecto, a dignidade resultante do direito fundamental da vítima, de fato, efetivar-se-ia (RODRIGUES, 2012, p. 218).

Na busca por proporcionar maneiras factíveis de práticas da consensualidade, o ordenamento jurídico, com a vigência do inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) (BRASIL, 1988), instituiu os juizados especiais criminais, oportunizando espaços para juízos de discricionariedade.

Assim, passaram a integrar no ordenamento dois modelos processuais, sendo o modelo consensual, restrito às infrações de pequeno potencial ofensivo, regrado pela Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1995), afinal, a resolução consensual não pode ser generalizada aos crimes de maior lesividade, apesar de poder ser utilizada como meio de revisão da pena e, eventualmente, da substituição de pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária de natureza diversa, caso haja a aceitação do beneficiário, que pode ser a vítima (art. 44, §2º, do Código Penal) (BRASIL, 1940) (RODRIGUES, 2012, p. 219).

A partir desse pressuposto, o modelo consensual, além de afastar a desnecessária aplicação da pena privativa de liberdade nos crimes de pequeno potencial ofensivo, também representa uma abordagem voltada para a vítima, sendo esta um sujeito de direito na persecução criminal que obteve o direito a uma participação direta e efetiva no processo penal, antes e depois da propositura da ação penal (DA SILVA; SANTOS, 2015, p. 53).

Evidencia-se, portanto, uma preocupação com a vítima na Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), afinal, enfatiza-se a reparação de danos a partir da integração da vítima ao processo, buscando-se a restauração ao estado anterior do fato delituoso, razão pela qual o ponto de partida é ouvir a vítima em uma conciliação e, caso necessário, parte-se para a aplicação de uma pena não privativa de liberdade, muitas vezes voltada para o pagamento em forma de pecúnia para a vítima, isso porque o próprio CPP no artigo 387 inciso IV prevê que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (DA SILVA; SANTOS, 2015, p. 53).

Compreende-se a grande valia para a vítima, que recebe espaço para demonstrar seus direitos e obter ressarcimento dos danos que lhe foram causados, bem como coloca o sujeito da vítima em um patamar de destaque, principalmente por passar do objetivo, que em termos tradicionais, é a punição do criminoso, para o ressarcimento que a vítima precisa. Desta forma, a consensualidade tem a vítima como o principal sujeito na solução do conflito e sua atuação é essencial (DA SILVA; SANTOS, 2015, p. 53).

4.2.4 A abertura processual para o efetivo consenso e a persecução penal

Em continuidade ao item anterior, a respeito do espaço para a consensualidade no processo penal brasileiro, tem-se que esse aspecto merece um olhar mais analítico e, até mesmo, um enriquecimento, para ensejar um atendimento segundo os interesses das vítimas. É dizer, o processo penal brasileiro teria uma significativa melhora no sistema consensual, com uma reformulação, na qual a vítima, em conjunto com o Ministério Público e o acusado, seja a protagonista do acordo, não somente beneficiária indireta (RODRIGUES, 2012, p. 222).

A participação da vítima, nesse sentido, é imprescindível para a formação do acordo, e em conjunto de advogado conseguiria efetivar seus interesses, que não seriam necessariamente discutidos por outros sujeitos processuais. Neste sentido, Rodrigues (2012, p. 222) entende que outra modificação favorável seria:

[...] a possibilidade de extensão do mecanismo da composição civil de danos a infrações penais para fora do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, nos casos de crimes patrimoniais que não envolvessem violência ou grave ameaça (furto, receptação, estelionato etc.), os quais poderiam passar a ensejar o manejo de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação (RODRIGUES, 2012, p. 222).

Apesar de a solução não estar de acordo com a configuração atual do processo penal, surgiram, recentemente, novas formas de discutir a reformulação, ou até mesmo, a efetividade prática da consensualidade. Com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) advindo pela Lei n. 13.964 de 2019 (BRASIL, 2019), também conhecida como Pacote Anticrime, ocorreu a modificação dos dispositivos de modo a aprimorar o combate à criminalidade (SCHAUN; DA SILVA, 2020, p. 100).

Entre as diversas alterações legislativas, há a nova redação do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 1941), que instituiu o acordo de não persecução penal, com a seguinte redação em seu *caput*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente” (BRASIL, 2019).

Com esse acordo, o sujeito transgressor assume sua responsabilidade ao mesmo passo que aceita cumprir condições mais brandas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. Em que pese ao acordo de não persecução ocorrer fora de um processo judicial, visto que em regra ocorre dentro do inquérito policial, ele terá consequências processuais (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 59).

Portanto, o acordo de não persecução penal (ANPP) é uma inovação processual que se assemelha à transação penal, visto que amplia as hipóteses de justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não ser um tema muito maduro na cultura e doutrina nacional, é instituto já debatido mundialmente. Isso ocorre pois, como já demonstrado em item anterior, poucos instrumentos dão abertura para a matéria negocial, o que é restrito aos crimes de menor potencial ofensivo (SCHAUN; DA SILVA, 2020, p.100).

Ainda que introduzido no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o Acordo de Não Persecução Penal, na fase de investigação criminal, não se aprofundou na efetiva participação da vítima, o que causa estranheza, visto que, em maio de 2017, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no Caso Nova Brasília. Um dos trechos da sentença diz (Corte IDH, 2017):

[...] o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial [...] (Corte IDH, 2017).

Advertindo acerca da conduta, essa Corte condenou o Brasil a adotar medidas legislativas que permitam que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 64).

Contudo, devido à construção de políticas criminais com características antiquadas, os meios conhecidos de consenso, mesmo que evoluídos, se comparados com aqueles utilizados nas décadas em que nem se falava sobre a vítima como sujeito no processo penal, ainda possuem a visão de que é suficiente ofertar o direito de fala e de participação com a oitiva da vítima e, ainda, torná-la sujeito com presença obrigatória em alguns casos (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 65).

Neste sentido, a vítima, como um sujeito processual, ainda que detentora de direitos e de garantias fundamentais com previsão legal, permanece em um estado paradigmático, no qual a realização de procedimentos torna a sua oitiva, mais de uma vez, objeto obrigatório, o que diverge da ideia de consensualidade.

4.3 A COMUNICAÇÃO DA VÍTIMA E A POSSIBILIDADE DE RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEMAIS PEÇAS INVESTIGATIVAS

4.3.1 A possibilidade de recurso da vítima contra a decisão de arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas

O inquérito policial faz parte de um conjunto de atos investigatórios, os quais são realizados pela polícia judiciária (polícias civis e federal), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal. Portanto, cabe ao Estado, também, atuar na fase pré-processual da persecução penal, pois o que o inquérito policial tem por objeto apurar as infrações penais e a sua autoria. O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê que, com o encerramento do inquérito, a autoridade policial deverá elaborar o relatório das investigações, remetendo-o ao juízo competente (NARDES, 2022, p. 329).

No entanto, há a possibilidade do arquivamento do inquérito policial. Isso ocorre para que a autoridade competente possa dar direcionamento à investigação, com tanto que esteja dentro dos requisitos previstos na legislação. Desta forma, o art. 28 do CPP (BRASIL, 1941) previa que, se o Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, pleiteasse o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, faria remessa do inquérito ou das peças de informação ao Procurador-Geral, e este ofereceria a denúncia, designaria outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistiria no pedido de arquivamento, ao qual só então estaria o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941).

Portanto, havia duas possibilidades que poderiam levar ao arquivamento. A primeira acontecia quando da ausência de justa causa ou de condições para o exercício da ação penal. E a segunda, nas hipóteses relativas à atipicidade da conduta e às excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, quando se constatasse a existência de causa extintiva da punibilidade. Ainda assim, o Ministério Público, em caso de surgimento de novas provas ou havendo

regularização de pressuposto da ação, poderia requerer o desarquivamento e reabrir as investigações (NARDES, 2022, p. 330).

Para a reabertura do inquérito policial, segundo o enunciado da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1969), não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas, de modo que a autoridade policial pode seguir investigando com a finalidade de obter novos elementos probatórios que justifiquem a ação penal. Ainda assim, nada impede que o Ministério Público requeira novamente o arquivamento do inquérito policial ou das peças informativas (DE OLIVEIRA, 2020, p. 19).

Contudo, como consequência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) (BRASIL, 2019), ocorreram mudanças em dispositivos principiológicos sobre o sistema acusatório (como o novo art. 3º-A do CPP) e em aspectos funcionais, nos quais foram readequados os papéis do juiz e do Ministério Público no processo penal (DOS SANTOS, 2021, p.31).

A Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), também, promoveu significativas alterações no procedimento de arquivamento do inquérito policial, mais precisamente no art. 28 do CPP (BRASIL, 1941). A mudança afasta a interferência do juiz criminal na decisão de arquivamento de uma investigação, ou seja, o que antes era incumbência dessa autoridade, não mais depende da sua homologação ou da sua concordância (DOS SANTOS, 2021, p.31).

A Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019) que, também, abriu portas para os acordos consensuais dentro do processo penal, passou a trazer o novo art. 28 do CPP (CPP, 2019) da seguinte forma:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (BRASIL, 2019, grifou-se).

Assim, o que antes era requerido pelo Ministério Público, passou a ser determinado por ele. Além do mais, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º do referido art. 28 do CPP (BRASIL, 1941), os quais estabelecem como será dada eficácia do novo artigo e prevendo que, ao optar pelo arquivamento, o órgão do Ministério Público terá de comunicar a vítima, se houver, o investigado e a autoridade policial e, em seguida, encaminhar os autos para serem

revisados pelo próprio órgão ministerial superior para a homologação (NARDES, 2022, p. 335).

Quanto à vítima, poderá ela interpor recurso, contra a decisão de arquivamento por parte do órgão do Ministério Público, no prazo de 30 dias (§1º do art. 28 do CPP, BRASIL, 2019), o qual poderá ser apresentado perante o próprio órgão ministerial que determinou o arquivamento do procedimento investigatório ou perante o órgão revisional. Se apresentado perante aquele, se os autos já tiverem sido remetidos a este, o recurso, também, será encaminhado à instância revisional. Não deve ser dado seguimento ao recurso antes de decorrido o prazo recursal da vítima e dos demais interessados, devendo o investigado ser intimado para, querendo, oferecer razões escritas em concordância com as motivações apresentadas pelo órgão ministerial que determinou o arquivamento (MEDEIROS, 2020, np).

Entretanto, o novo rito do art. 28 do CPP (BRASIL, 2019) foi suspenso, em 22 de janeiro de 2020, por meio de decisão proferida, nos autos da Medida Cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6305/DF, relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2020), determinando, por conseguinte, a vigência, sem data futura, do texto original do mencionado artigo (NARDES, 2022, p. 338).

Com a suspensão da nova redação, o Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 6298 (BRASIL, 2020), suspendeu, apenas, o *caput* do artigo 28, o que ocasionou o debate acerca da eficácia do §1º também, visto que se trata especificamente sobre a impugnação do arquivamento pela vítima, e sendo assim, o parágrafo §1º está diretamente relacionado. Por este motivo, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão monocrática para suspender também o mencionado §1º no bojo da Reclamação Constitucional n. 42093 (BRASIL, 2020) (LUZ; BOTTINI, 2022, np).

Ainda assim, a vítima não pode ser excluída das possibilidades de impugnar o requerimento de arquivamento. Afinal, o Estado é atuante como sujeito passivo, enquanto a vítima é a real titular dos bens jurídicos que foram lesionados no crime, sendo assim, a sua participação ou poder de reivindicar seus direitos não se resumem à esfera material e cível, mas também penal (LUZ; BOTTINI, 2022, np).

A vítima deveria ser permitida a discutir e participar ativamente da discussão da matéria que se relaciona com as razões jurídicas que o órgão do Ministério Público apresentar como motivação para o arquivamento, ainda mais quando essas razões não estiverem de acordo com os precedentes judiciais ou do próprio Ministério Público (LUZ; BOTTINI, 2022, np).

Sendo assim, mesmo com as mudanças processuais, sendo elas acatadas ou não, a vítima, como sujeito processual, permanece em estado de participação ativa, ainda que, diante de arquivamento de peças processuais, precise apresentar suas motivações no recurso.

4.3.2 A obrigatoriedade de comunicação da vítima acerca do arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas

A participação da vítima no processo advém de vários artigos presentes na legislação pátria, alguns já mencionados anteriormente neste estudo, ou seja, quando ocorrer a inércia do Ministério Público, titular da ação penal pública, em que é possível a propositura da queixa subsidiária pelo ofendido (art. 29, do CPP) (BRASIL, 1941) ou por quem tenha qualidade para representá-lo (art. 30 do CPP) (BRASIL, 1941) (PITOMBO, 2021, np).

Todos os procedimentos supracitados podem ser exercidos antes do oferecimento da ação penal. Após a denúncia em juízo, o ofendido pode ser habilitado como assistente do Ministério Público na função de acusador (art. 268 do CPP) (BRASIL, 1941). Esses dispositivos teriam o ideal de levar a concepções sobre o direito particular do ofendido, como a capacidade de estar a par do fato investigado, de acompanhar as investigações, de requerer provas no inquérito policial e o seu devido procedimento, e ainda, uma decisão judicial fundamentada na hipótese de arquivamento (PITOMBO, 2021, np).

Com a nova redação do art. 28 do CPP conferida pela Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), o Ministério Público passou a ordenar o arquivamento do inquérito policial, mas deve, antes de tudo, comunicar a vítima. Nos termos do §1º do art. 28 do CPP (BRASIL, 1941), a comunicação dá à vítima a possibilidade de, diretamente ou por representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à “revisão da instância competente do órgão ministerial”, algo que também exposto no *caput* do artigo (GARCIA, 2020, p. 123).

O órgão de revisão é o responsável por realizar a homologação de todas as promoções de arquivamento, e como a revisão é imposta por lei, a manifestação da vítima terá o efeito de facilitar a formulação de um raciocínio dialético diante das razões apresentadas pelo órgão de execução que tenha ordenado o arquivamento. Desta forma, essa manifestação de vontade não é requisito indispensável para a reapreciação da matéria no âmbito do Ministério Público, mas é como se fosse interposto um recurso voluntário em feito sujeito à remessa necessária (art. 496, do CPC) (BRASIL, 2015) (GARCIA, 2020, p. 123).

O prazo para a manifestação da vítima se inicia com o recebimento da comunicação, razão pela qual é necessária a utilização de meios que permitam a sua comprovação, como

algo escrito ou digital, sob pena de restar frustrado o exercício do direito que lhe foi assegurado. Além disso, a contagem não se restringe aos dias úteis, técnica adotada na lei processual civil (art. 219, CPC) (BRASIL, 2015) entendimento prevalecente (GARCIA, 2020, p. 123).

Como se pode perceber, o § 1º do art. 28 do CPP (BRASIL, 1941) assegurou um direito à vítima ou ao seu representante legal, e desde o enunciado “conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, ou seja, não há a intenção de contornar o direito que é devido da vítima. Afinal, o artigo dispõe sobre quem é a pessoa legitimada, qual o requerimento que deve ser formulado, o prazo e o órgão responsável, enquanto a lei orgânica é que será responsável por dispor o que é relativo ao órgão competente para realizar a revisão, algo que pode retirar a atribuição que antes já era do Procurador-Geral de Justiça, mas não poderá jamais impedir o exercício do direito da vítima (GARCIA, 2020, p. 123).

Portanto, a motivação para a comunicação da vítima acerca do arquivamento do inquérito policial está relacionada com as disposições do §1º do art. 28 do CPP (BRASIL, 2019).

4.4 A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

4.4.1 Comunicação da vítima acerca da homologação do acordo de não persecução criminal e do seu descumprimento

No mesmo sentido dos itens anteriores, a nova Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), também, trouxe novidades acerca da vítima no que cerne à intimação diante de homologação de acordo de não persecução e, ainda, do descumprimento desse acordo, conforme estabelecem os §§ 9º e 10º do art. 28-A, na sua nova redação (BRASIL, 2019):

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Assim, como previsto, a vítima do crime praticado e confessado pelo investigado deverá ser intimada para que tenha conhecimento da homologação do acordo de não persecução penal e eventual descumprimento por parte do investigado. Ainda, após o procedimento de homologação do acordo de não persecução penal e o início do cumprimento

diante o juiz de execução, se o investigado não cumprir as condições acordadas, o Ministério Público comunicará ao juízo, para rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia (DE SOUSA, 2020, np).

Como demonstrado no capítulo anterior, não é admitida a habilitação da vítima como assistente de acusação antes do oferecimento da denúncia e após o trânsito em julgado, como prevê o art. 268 do CPP (BRASIL, 1941). Portanto, ela nada pode fazer para questionar os termos do acordo. No entanto, caso o acordo seja homologado após o recebimento da denúncia, a vítima como assistente de acusação, pode interpor recurso de apelação residual para questioná-lo com base no inciso II do art. 593 do CPP (BRASIL, 1941) (COUTO; COUTO, 2020, np).

Quanto ao descumprimento do acordo de não persecução referido no §10 do art. 28-A do CPP (BRASIL, 1941), a vítima não pode fazer nada, devendo, apenas, ser comunicada. Isso porque não se admite a participação de assistente de acusação na execução penal, bem como no caso de execução de acordo de não persecução penal (COUTO; COUTO, 2020, np).

Sendo assim, a participação da vítima ao ser comunicada acerca da homologação do acordo e de seu descumprimento nada mais é do que a necessidade de se replicar o que já é exercido no processo penal no art. 201, §2º, do CPP (BRASIL, 1941), em que já se tem a necessidade de comunicar a vítima em várias hipóteses.

4.4.2 Comunicação da vítima sobre os atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, sobre a data para audiência, a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem

Como já exposto, a vítima é sujeito processual muito relevante em diversos trâmites processuais, razão pela qual, após o advento da Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008), as previsões constantes no art. 201 do CPP (BRASIL 1941) foram expandidas e, atualmente, conta com a seguinte redação (FIGUEIREDO; MOTA, 2020, p. 37):

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§4o Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5o Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação” (BRASIL 1941).

Como consta no próprio art. 201 do CPP (BRASIL, 1941) “as declarações do ofendido serão ouvidas sempre que possível”. Em um primeiro momento conduz para o sentimento de valorização da palavra da vítima na busca pela punição de seu ofensor, bem como a efetiva proteção de seu direito de participar como sujeito processual. Contudo, esta participação passa a ser duvidosa quanto à motivação que leva o processo à oitiva da vítima em tantas fases procedimentais, visto que logo no §1º do mesmo artigo, se nota uma lacuna em aberto para o acontecimento da sobrevitimização, problemática já apresentada neste estudo, e por conseguinte, tornando obrigatória a presença do ofendido.

Ou seja, o ofendido deixa de ter sua palavra como fonte de proteção de direitos e garantias, e passa a ser o sujeito processual que corre o risco de ser conduzido mesmo que contra a sua vontade para participar de novos trâmites, como bem esclarece Fernandes (2013, p. 324):

No Código de Processo Penal, pende-se a prestigiar o interesse na repressão ao crime. Compreensível essa posição em face da época em que foi promulgado, quando ainda não ressurgia à tona a vítima como figura importante dentro da investigação e do processo. Pode, então, a autoridade adotar medidas rigorosas para forçá-la a auxiliar na investigação [...](FERNANDES, *apud* BARROS, 2013, p. 324).

Neste mesmo sentido de participação da vítima no processo penal, há o §2º do art. 201 do CPP (BRASIL, 1941), o qual, além da participação da vítima nos trâmites em que pode participar ativamente, ela, também, tem que ser informada sobre os passos que acontecem posteriormente, visto ser uma preocupação do legislador que o ofendido esteja preparado para se preservar de novas tentativas do ofensor, ao mesmo tempo em que se evidencia a informação sobre os atos processuais que estão sendo executados, visto que tudo o que ocorre no processo também é de seu interesse (COUTO; COUTO, 2020, p.157).

Sendo assim, a Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008), em verdade não veio como uma solução aos problemas relacionados com a vitimologia no processo penal brasileiro, mas é o único dispositivo que se aprofunda no papel que a vítima representa como parte processual que está ligada à construção probatória, o que, certamente, caminha no mesmo sentido do

tratamento secundário da legitimação da vontade à vítima e, por consequência, reforça a antiga visão da vítima como sujeito secundário no sistema normativo penal (FIGUEIREDO; MOTA, 2020, p. 37).

De qualquer forma, a mudança legislativa trouxe previsões que foram importantes para o ofendido quando se debruça no espaço reservado para este sujeito diante dos atos processuais, os encaminhamentos para equipes especializadas de várias áreas e as medidas judiciais que visou a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, e ainda o mais presente no §2º da Lei nº 11.690/2008 (BRASIL, 2008), o de informação (FIGUEIREDO; MOTA, 2020, p. 37).

Diante das formas de proteção dos direitos fundamentais da vítima, enquanto sujeito de direito e parte importante na defesa dos bens jurídicos agredidos pelos crimes, constata-se evolução legislativa em contraste com o passado do processo penal perante à vitimologia. Contudo, nosso sistema criminal pátrio se atém à legislação na teoria e dificilmente aplica à realidade social e, por isso, as vítimas da criminalidade passam pela situação de vivenciar os atos processuais repetidamente, ou seja, deve-se priorizar ações processuais que efetivamente protejam os ofendidos e restaurem seus direitos, concedendo-lhes o poder da voz, além da informação para se fazerem ouvir, aplicando-se, assim, a lei penal a quem a violou (FIGUEIREDO; MOTA, 2020, p. 43).

5. CONCLUSÃO

Após todo conteúdo exposto durante a linearidade do trabalho, pôde-se tirar como conclusão alguns apontamentos, entre os quais:

1. A criminologia, além de ser uma ciência empírica e interdisciplinar por muito tempo se baseou nos estudos sobre o criminoso, ou seja, o ofensor. Por saber que todos os fatores para que um crime fosse compreendido necessitava de uma visão ampla, assim, com a sua evolução, ela ampliou o seu escopo para o sujeito ofendido diante do crime, a vítima. Com isso, chegou-se ao que podemos chamar de vitimologia, já que, nos dias atuais, a compreensão sobre a vítima dentro de um acontecimento é de extrema relevância na matéria e no processo penal. Assim, sem uma ciência específica que estuda a vítima no seu mais profundo grau de envolvimento com o fato, não teríamos no meio jurídico respaldo para dar-se espaço e voz aos ofendidos.
2. Como o objeto de estudo da vitimologia é caracterizado pela abertura de um espaço anteriormente diverso, também observou-se que a humanização sobre o tratamento da vítima também trouxe um olhar não somente para o lugar que esta ocupa dentro do fato delitivo, mas, também, para a posterioridade da ação penal, isso porque os estudos sociais sobre o comportamento da vítima não se baseiam apenas na reparação de um dano, mas, também, observam a vontade daquele indivíduo que foi ofendido, algo de extrema importância diante de um sistema jurídico mecânico e muitas vezes desumanizado.
3. As conquistas atreladas à construção do sistema penal abarcado pela vitimologia também atingiram o processo penal e com isso, não somente as terminologias advindas do direito penal material possibilitaram a identificação da vítima como um titular de direitos, como, também, possibilitou que o sujeito ofendido buscasse efetivamente a reparação do bem jurídico atingido, quando ainda houvesse tempo para tal, além de obter um espaço durante os trâmites processuais que efetivam a importância da participação ativa da vítima, em observância da relevância do seu ponto de vista dentro dos atos intrínsecos ao processo.
4. As ações que possibilitam este espaço para a vítima passam por muitos desenlaces, a depender do tipo de ação que se busca. Ainda assim, independente do fator procedimental, ou seja, se é uma ação pública, privada, condicionada ou incondicionada, o código de processo penal pátrio prevê qual será o espaço devido e a

participação da vítima em determinado caso, contudo, ao que parece, existem algumas lacunas no ordenamento que fazem com que se perca o ideal da vitimologia como uma ciência humanizada, haja vista que certas situações passam da ideia de dar voz para a ideia de obrigar a participação do ofendido.

5. Ao passo que as declarações do ofendido são de suma importância para o desenvolvimento de teses, parece que muitas vezes o único intuito jurídico em relação à oitiva foge do escopo da vítima e das consequências geradas pelo fato delituoso e passa a ser meramente um sistema de formulação de teses dentro do processo, onde o ofendido é mais um meio de contribuição probatória ou de acusação do ofensor, evidenciando um sistema ainda bem enraizado na punição de um sujeito processual e mascarado pelo inclusivo procedimento da vítima.
6. Além da presença dessa premissa de se utilizar um para atingir outro, também, tem-se que o ofendido acaba passando por situações completamente desconfortáveis dentro do sistema penal, aliás, acaba não tendo outro caminho que não o de participar em diversas fases procedimentais, repetindo inúmeras vezes a narrativa do ocorrido e firmando psicologicamente os fatos que aconteceram, algo que não só é cruel, como, também, mantém a vítima presa no momento do fato.
7. A mulher vítima de violência doméstica é um grande exemplo de revitimização, não só pelo meio em que está inserida, ou seja, o fator social, mas, também, uma nova violência firmada diante do procedimento penal, o qual nem sempre se efetiva quando se trata de sua proteção. Mesmo que seja válida a oitiva, quando possível, para o relato dos fatos, na violência doméstica o fator da revitimização, novamente, distancia a humanização e a importância do sujeito como detentor de direitos e garantias, para além da proteção, a qual se busca com procedimentos específicos e que inclusive, na realidade não acolhem efetivamente a mulher.
8. A oitiva da criança, por sua vez, recebeu boas modificações para melhorar o espaço e até mesmo a recepção da vítima de crimes mais graves, de modo que, com o depoimento sem dano, compreende-se que o judiciário já caminha para um momento de maior acolhimento da criança, possibilitando que ela participe e se mantenha distante dos trâmites presentes no processo e, assim, possa exercer o seu papel apenas de vítima sem sobrepor o papel de testemunha.
9. Como sujeito processual e protagonista da ação penal, a vítima possui legitimações constitucionais que visam à garantia dos direitos fundamentais, como a sua dignidade e integridade psicológica, como comentado, algo que nem sempre acontece durante o

processo de oitiva e ainda menos diante de momentos processuais que é provocada para participar e informada sobre atos procedimentais que nem sempre são do seu interesse.

10. Neste momento de dar voz e efetivar os direitos e garantias do sujeito vítima, que foi conquistando espaço no processo no âmbito do pensamento vitimológico, houve a abertura para o reconhecimento do ordenamento jurídico para ideias diversas das habituais, visando a melhor resolução do conflito. Como em outras matérias jurídicas, também, busca-se, nos dias atuais, a possibilidade de se resolver conflitos de formas externas ao judiciário, sendo assim, a consensualidade ganhou espaço diante do processo penal também.
11. Após a Constituição Federal de 1988, surgiram novas legitimações da vítima como sujeito no processo penal brasileiro, como é o caso da recepção da justiça penal dialogal ou consensual, que tratar-se-á durante a resolução do presente trabalho, procurando demonstrar que a vítima, além de ter passado a integrar a relação processual na busca de acordos sobre a composição do dano nas infrações penais de menor potencial ofensivo (artigo 98, inciso I, da CF de 1988).
12. Com o advento deste espaço na Lei 9.099 de 1995, foram regulamentadas medidas que visam evitar o processo e que possibilitam a participação da vítima na elaboração de acordos, aplicando-se as hipóteses da ação pública condicionada, atribuindo-se maiores poderes à vítima como sujeito processual.
13. Ressalta-se que a Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, determinou a inclusão do parágrafo 1º no artigo 201 do Código de Processo Penal, criando a obrigatoriedade de comunicação da vítima sobre os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação da data para audiência e à sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem.
14. A vítima, também, teve reconhecida a possibilidade de insurgir contra a decisão de arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas proferida pelo órgão do Ministério Público, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 28 do Código de Processo Penal, incluído por meio da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Além disso, a mesma Lei instituiu a obrigatoriedade de comunicação da vítima acerca do arquivamento do inquérito policial e demais peças investigativas sobre a homologação do acordo de não persecução penal e o seu descumprimento.
15. Ocorre que ainda estamos caminhando a passos lentos para que a vontade da vítima ganhe o devido espaço diante destes poucos momentos processuais em que há a

possibilidade de resolver o conflito ou dano causado sem a necessidade de passar por todo o procedimento comum.

16. Quanto à comunicação da vítima, foi possível perceber que mesmo com tentativas de mudanças acerca do arquivamento de inquérito policial, a vítima como sujeito processual, permanece participando ativamente, mesmo que precise apresentar suas motivações no recurso.
17. E sendo assim, como resposta às hipóteses pré questionadas ao se iniciar o trabalho, houve grande ampliação do espaço da vítima dentro do processo penal em virtude do firmamento da vitimologia como base para a estruturação de uma legislação que leva em consideração a humanização do sujeito ofendido, ainda que, para isso, esse mesmo sujeito tenha que fazer parte dos procedimentos intrínsecos aos trâmites na maioria dos casos. E assim, as novas legitimações após a constituição de 1988 e ainda outras legislações mais contemporâneas, concederam a abertura para o reconhecimento da vítima como sujeito processual.
18. Portanto, há hoje um caminho ainda em formação para que problemáticas tanto processuais, quanto sociais, sejam modificadas e cada vez se tenha mais consciência jurídica penal a respeito de um sujeito com direitos e garantias, e que, além de tudo, é um ser humano em recuperação de um trauma que sofreu, independentemente do maior ou menor grau ofensivo. O processo penal brasileiro ainda cumpre seu papel, mas permanece voltado para tempos em que alguns direitos eram vistos de outras formas, às quais não necessariamente cabem nos dias atuais.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Heron Assunção de et al. O sistema de arquivamento do inquérito policial à luz da lei no 13.964 de 2019 e seus reflexos no ordenamento jurídico. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, p. 309-334, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penal: Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1-1231.

BOGAZ NETO, Nelson. Vitimologia. 2011.

CORDEIRO, Euller Xavier et al. A participação da vítima no processo penal. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Nova Brasília, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf, consultada em: 10/01/2023.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. Crítica ao Garantismo Penal Hiperbólico Monocular. **EMERJ. Rio de Janeiro**, v. 22, n. 1, p. 148-165, 2020.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGO 28-A, §§ 6º A 9º**. Disponível em: [https://emporiododireito.com.br/leitura/comentarios-ao-codigo-de-processo-penal-artigo-28-a-6-a-9#:~:text=oferecimento%20da%20den%C3%Bancia.,O%20art.,e%20de%20seu%20eventual%20descumprimento](https://emporiododireito.com.br/leitura/comentarios-ao-codigo-de-processo-penal-artigo-28-a-6-a-9#:~:text=oferecimento%20da%20den%C3%Bancia.,O%20art.,e%20de%20seu%20eventual%20descumprimento.). 09/10/2020. Acesso em: 27/01/2023.

CUNHA, Rogério Sanches et al. Acordo de não persecução penal. **Salvador: JusPodivm**, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; DA ROSA MOREIRA, Rafael Bueno. Revitimização de crianças e adolescentes em inquirições judiciais e violência institucional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, n. 1, p. 86-110, 2021.

DA MATTA, Daissa Drumond; FERREIRA, Abraham Lincoln Barros. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. **TCC-Direito**, 2021.

DA SILVA, Madalena Barreiros Henriques. **A Proteção da Vítima no Processo Penal: Análise Crítica da Evolução do Estatuto Processual da Vítima**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa (Portugal).

DA SILVA, Ivan Luiz; SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juizados especiais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 207, p. 45-62, 2015.

DE BARROS, Antonio Milton. O papel da vítima no Processo Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, 2008.

DE FREITAS, Marisa Helena Darbo Alves; JUNIOR, Roberto Galvão Faleiros. **ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DE VITIMOLOGIA**.

DEL FIM, Maria Iracema Armelin; MOREIRA, Paula Pontalti Marcondes. **A evolução histórica da vitimologia e o componente vitimológico nos crimes contra a liberdade sexual**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 11, n. 11, 2006.

DEL CARO, Bruna Spelta et al. A justiça restaurativa nos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça: **a redescoberta da vítima como sujeito de direitos no processo penal**. 2018.

DE MELO, Júlia Teixeira. A VÍTIMA E O PROCEDIMENTO FORMAL DE CONTROLE DO CRIME: uma análise acerca da sobrevivitização. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 1, n. 2, 31 jul. 2015.

DE MORAIS, Mariana Teodoro. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2013.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de; FONSECA, Ana Clara Montenegro. XXV CONGRESSO DO CONPEDI-CURITIBA - **O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal**. 2016.

DE OLIVEIRA, MARIA GABRIELA. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL. Monografia de conclusão de Curso de Graduação em Direito. **Repositório Institucional Universidade Evangélica de Goiás**. 2020.

1. DE SOUSA, ADRIANO MARTINS. ENTENDA O “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL”, INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (ART. 28-A) PELA LEI 13.964/19, CHAMADO DE “PACOTE ANTICRIME”. ABRIL DE 2020. ACESSO EM:
[HTTP://ICCS.COM.BR/ENTENDA-O-ACORDO-DE-NAO-PERSECUCAO-PENAL-INSERIDO-NO-CODIGO-DE-PROCES](http://iccs.com.br/entenda-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-inserido-no-codigo-de-proces)

SO-PENAL-BRASILEIRO-ART-28-A-PELA-LEI-13-964-19-CHAMADO-DE-PACOTE-ANTICRIME-ADRIANO-MAR
T/

DE SOUZA, Luanna Tomaz. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de gênero e tecnologia**, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013.

DOS SANTOS, Marcela Ferreira. Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba. **A resignificação da vítima e sua importância na revisão do arquivamento do inquérito policial**. 2021.

EHLERS, Leticia Presser. Testemunho infantil: a criança como objeto processual. **Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2014.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MOTA, Rogério. A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO—UMA ANÁLISE DO ARTIGO 201 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO. **Revista Ciencias de la Documentación**, p. 34-45, 2020.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; DE MELO, José Wilson Rodrigues. CONSENSO NO PROCESSO PENAL: A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO. **REVISTA ESMAT**, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021.

GARCIA, Emerson. O Pacote Anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 77, p. 119, 2020.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. 2012. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

HAMILTON, Sergio Demoro. A figura processual do ofendido. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 70, 2009.

HAMILTON, Sergio Demoro. A queixa subsidiária—Questões controversas. **Justitia**, 2000.

LANNA, Letícia Marques. A Condição da Vítima na Persecução Penal. **Virtuajus**, v. 5, n. 8, p. 525-539, 2020.

LIMA JÚNIOR, Javahé de et al. **A vítima como sujeito de direitos: a “chuva” de agrotóxico em Rio Verde-GO**. 2015.

LUZ, Ilana Martins; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Inconformidade da vítima ao MP Requer arquivamento das investigações. Revista **Consultor Jurídico**, 11 de agosto de 2022, acesso em: 20/01/2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/bottini-ilana-arquivamento-investigacoes-mp>

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos**. Revista da ESMAFE, 2012.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>: 2020. Acesso em: 24/01/2023.

MELLO, A. C.; LIRA, L. R. Vitimologia no direito penal: Importância da vítima no delito. **Âmbito Jurídico**, 2019.

MOTA, Indaiá Lima. **Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes**. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, p. 629-655, 2012.

NARDES, Vinícius Schulz; CECCONELLO FILHO, Cassio. A LEI N. 13.964/2019 E O ALCANCE DA COISA JULGADA NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 21, p. 326-346, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada /** Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

PAULA, Bárbara Emiliano de et al. **Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. 2018.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. A vítima e o arquivamento do inquérito policial. Migalhas. Agosto de 2021. <https://www.migalhas.com.br/depeso/349778/a-vitima-e-o-arquivamento-do-inquerito-policia> Acesso em: 25/01/23

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, 2000.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o Processo Penal Brasileiro: Novas Perspectivas**. São Paulo: USP, 2012.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. UMA ANÁLISE DO PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS

AMEAÇADAS À LUZ DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 56, 2012.

SAUTHIER, Rafael. **O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro**. In: 30. Congresso Internacional de Criminais, 2012, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia e Sistemas Jurídico Penais Contemporâneos. Porto Alegre: Edipuc, 2012.

SCHAUN, Roberta; DA SILVA, William de Quadros. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP). **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020.

SILVA, Sarah Sauane de Sá Aguiar. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal**. 2009.

SOUZA, Thalita Alves de et al. **Depoimento sem dano: método alternativo de efetivação da proteção de crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais**. 2018.

TERÁM, Sergio I. CUAREZMA; DE ESTUDIO DE LA VICTIMOLOGÍA, Objeto. La Victimología. **Estudios Básicos de Derechos Humanos**, v. 5.

VARGAS, Heber Soares. Vitimologia. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 1, n. 1, p. 21-25, 1978.

VIEIRA, Vitória Rodrigues et al. **A palavra da vítima como elemento suficiente de convicção para condenação dos acusados de crime de estupro**. 2022.

VÍTIMA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/vitima/>>. Acesso em: 04/07/2022.

ZINI, Júlio César Faria. Direito penal e a concepção de vítima. **Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na sociedade contemporânea**, 2018.